



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu fui servido approvar, e confirmar os dous Methodos, que baixam assignados pelo Conde de Oeyras, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para a formalidade, e arrecadação do Cofre da Thesouraria Geral da Fazenda do Senado da Camera da Cidade de Lisboa, e para a Escrituração do Livro da Receita, e Despeza da Thesouraria ordinaria do mesmo Senado. E Mando, que por elles se proceda inalteravelmente, e que nelles se não possa innovar cousa alguma sem especial Resolução Minha, revogando para este effeito todos os Regimentos, Leis, Alvarás, Disposições, Posturas, ou Estylos, que sejam em contrario, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção. E Quero, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pe-

Pelo que : Mando ao Conde Presidente do Senado da Camera, Vereadores, e Procuradores da Cidade, e dos Melhores della, que assim o façam executar, sem dvida, ou embargo algum, ficando este Original em segredo no Cofre do mesmo Senado, e dando-se pelo Escrivão delle a Copia conferida, e assinada pelo mesmo Conde Presidente para a direcção da referida. Contadoria por Mim estabelecida. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte de Março de mil setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

A Luvira, por que Vossa Magestade he servido do apprear, e confirmar os dous Methodos para a formalidade, e arrecadação do Cofre da

da Thesouraria Geral da Fazenda do Senado da Camera da Cidade de Lisboa; como assina se declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

da Typographia Geral da Realidade do Estado da
Camara da Cidade de Lisboa: com a offina de
clara.

Para Vossa Magestade ver.

Capta da Costa Pôr o lex.

Na Regia Officina Typographica.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ampliação virem : Que havendo concedido por Meu Real Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos sincoenta e hum , ampliado pelo outro de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sinco , liberdade a Christiano Henriques Smith para estabelecer nesta Corte huma Fabrica de refinar Açucar de quatro differentes qualidades , vendendo-o pelos quatro respectivos preços de cem reis , cento e vinte , cento e quarenta , e cento e sessenta reis , sem mais alteração alguma : E sendo-me novamente representado por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios outro requerimento do mesmo Supplicante , em que me pedia a extensão das mesmas Graças , de que lhe fiz mercê no meu sobredito Real Decreto , para outras duas differentes qualidades de Açucar , ainda mais puro , e duas vezes refinado ; cujo beneficio merecia os preços de cento e oitenta , hum ; e de duzentos reis , outro ; como fez certo dos Padrões , que apresentou : Sou servido (conformando-me com o parecer da mesma Junta) ampliar nesta parte sómente o dito meu Real Decreto , permittindo ao Supplicante Christiano Henriques Smith , bem como a todos os mais , que tiverem semelhantes Fabricas de refinaria , e que se acham debaixo da Inspeção da dita Junta , liberdade de refinar , além das quatro qualidades mencionadas , as duas mais , de que se trata , podendo-as vender pelos referidos preços de cento e oitenta reis , huma ; e outra de duzentos reis ; ficando em tudo o mais igualmente sujeitos ás obrigações impostas no sobredito meu Real Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos sincoenta e hum , ampliado pelo outro de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Pe-

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regeedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, Officias dellas, e mais Pessôas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpiram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum, não obstante qualquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Ellylos contrarios, que hei por derogados para este effeito. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações em contrario: E se registará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a sete de Abril de mil setecentos e setenta.

R E Y

Conde de Oeyras.

Levada, por que Vossa Magestade he servido ampliar o Real Decreto de treze de Janeiro de mil setecentos e noventa e cinco: Permittindo a Christião Henriques Smith, e a todos os mais, que tiverem Fabricas de

regimar Açucar, além das quatro qualidades já permitidas no sobredito Real Decreto, as duas novamente mencionadas, tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Gomes da Costa o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 223. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Abril de 1770.

João Baptista de Araújo.

Na Regia Officina Typografica.

João Baptista de Araújo.



DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Eu fui servido mandar passar o Alvará do teor seguinte: = EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me feito presente o Arcebispo de Evora o muito que a demaziada extensão das Dieceses se faz incompativel com o governo dellas, e com a obrigação, que os Pastores do Rebanho de Christo tem de conhecerem as suas Ovelhas, e de se fazerem dellas conhecidos; para me supplicar que impetrasse, como tenho procurado impetrar, as necessarias Letras Apostolicas, para se desmembrarem daquelle Arcebispadão as duas Comarcas de Béja, e do Campo de Ourique, e se erigir nellas huma nova Diecese; cedendo desde logo em espiritual beneficio daquelles seus Diecesanos de todos os frutos, rendas, e proventos das sobreditas duas Comarcas. E tendo com o motivo deste louvavel exemplo sido informado com toda a certeza de que a mesma disforme extensão impossibilita no Bispado vago do Porto a boa administração do Pasto espiritual, que os Prelados d'elle não podem estender ao excessivo numero dos seus Diecesanos no estado presente: Fiz supplicar ao Santo Padre Clemente XIV. ora Presidente na Universal Igreja de Deos, que com aquellas pias, e urgentes causas haja por bem conceder todas as necessarias faculdades, para que do territorio do sobredito Bispado do Porto se desmembre a Comarca de Pena Fiel de Sousa, e seja nella erigido hum novo Bispado, que tenha por territorio da sua Diecese a referida Comarca, e por Cabeça a consideravel Povoação da Arrifana de Sousa. E para que nella se possa mais dignamente estabelecer a Cathedral da mesma nova Diecese: Hei por bem, e me praz, que a dita Povoação da Arrifana do dia da publicação deste em diante fique creada em Cidade: Que por tal seja fiada, havida, e nomeada com a denominação de Cidade de Pena Fiel: E que como tal Cidade haja, e tenha todos os Pri-

Privilegios, e Liberdades, de que devem gozar, e gozão as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todas os aços públicos; e usando os Cidadãos della de todas as distincções, e preeminencias, de que usão os das outras Cidades, sem differença alguma.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessos, a quem este for mostrado, que daqui em diante hajão a sobreditá Povoação de Arrifana de Soula por Cidade de Pena Fiel, e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadãos, e moradores della, todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadãos, e moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê: E quero, e mando que este Meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum: E por firmeza de tudo o que dito he, ordeno a Meza do Desembargo do Pago lhe mande passar Carta em dous diferentes Exemplares, que serão por mim assignados, passados pela Chancellaria, e sellados com o sello pendente della: a saber, hum dellas para se guardar no Arquivo da mesma Cidade para seu Título; outro para se remetter á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Pago, que seve de Chanceller Mór destes meus Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancellaria, e envie as Copias dellas aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão remetter as Minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em tres de Março de mil setecentos e setenta. = REY. = Conde de Oeyras. E em obervancia do dito Meu Alvará pelos respeito nelle declarados: Hei por bem, e me praz que do dia da publicação desta em diante fique eretida em Cidade a dita Povoação de Arrifana de Soula: Que por tal seja tida, havida, e nomeada com a denominação de Cidade de Pena Fiel: E que como tal Cidade haja, e tenha todos os Privilegios, e Liberdades, de que devem gozar, e gozão as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os aços públicos, e usando os Cidadãos da mesma Cidade de todas as distincções, e preeminencias, de que usão os das outras Cidades, sem differença alguma.

distincções, e preeminencias, de que usão os das outras Cidades, sem differença alguma. Pelo que: Mando a todos os Meus Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessos, a quem esta Carta for mostrada, que daqui em diante hajão a sobreditá Povoação de Arrifana de Soula por Cidade de Pena Fiel, e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadãos, e moradores della todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadãos, e moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he Minha vontade, e mercê. E quero, e mando que esta Minha Carta se cumpra, e guarde inteiramente, como nella se contém, sem divida, ou embargo algum: E por firmeza de tudo a mandei passar por Mim assignada, passada pela Minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente della, a qual se remetterá á Torre do Tombo, e do teor della se pallou outra na mesma conformidade para se guardar no Arquivo da mesma Cidade para seu Título. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Pago, que seve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancellaria, enviando as Copias della aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão remetter as Minhas Leis para se observarem: E esta se registrará nos livros da Camera da dita Cidade de Pena Fiel, e nos da Correição. Dada na Cidade de Lisboa aos dezefete dias do mez de Março de mil setecentos e setenta.

EL REY.

Carta, por que Vossa Magestade ha por bem crear a Povoação de Arrifana de Soula em Cidade de Pena Fiel com todos os Privilegios, e Liberdades, de que gozão as outras Cidades destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os aços públicos; tudo na forma, que assina se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Alvará de Sua Magestade de 3. de Março de 1770.
e Despacho do Desembargo do Paço de 17. do dito mez.

João Pacheco Pereira. *Antonio José de Affonseca Lemos.*

Francisco José da Costa de Sotto-Maior a fez escrever.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino.
Lisboa 24. de Março de 1770.

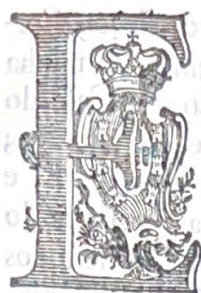
D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 255. Lisboa 24. de Março de 1770.

Antonio José de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Directores do Commercio da Herva Ursela os continuos contrabandos, que da mesma Herva se fazem, sendo estes mais frequentes nas Ilhas Terceira, e do Fayal, onde se acham tão públicos, que não só são manifestos ao Governador, e Capitão General, mas a todos os Ministros daquelles contornos, os quaes sendo requeridos a este respeito, se defendem não poder adiantar-se a mais do conteúdo no Aviso de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e nove, no qual se commina tão sómente aos Contrabandistas da dita Herva o perdimento da que lhes for achada; e sendo tão modica a pena, crescia todos os dias o numero daquelles, que tendo perdido o horror á culpa, buscavam por qualquer caminho a conveniencia: E que não era menos attendivel o prejuizo, que aquella Negociação experimentava nas difficuldades, que encontravam a respeito da colheita da sobredita Herva; porque havendo-lhes Eu concedido por especial graça a faculdade de a poderem mandar arrancar de qualquer sitio, em que se produzisse, succedia, que requerendo os Correspondentes dos mesmos Directores a alguns Officiaes de Guerra, que se achavam encarregados do Governo das minhas Fortalezas, lhes não permittiam licença para o arranco da mesma Herva, em razão de alguns Capitulos do Regimento Militar, que defendem qualquer acto, por que se devassem as forças maritimas. E attendendo a todo o referido: Hei por bem declarar, que a todas as pessoas, que forem comprehendidas no dito contrabando, se lhes imponham, além do perdimento da Herva, pelo Ministro do Destricto, as penas, que se acham prescriptas pelas minhas Leis, e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco, dando os mesmos Ministros appellação, e agravo para as Relações do mesmo Destricto: E outro fim conceder faculdade, para que debaixo das cautelas necessarias se permita a todas as pessoas, que forem encarregadas do apanho da sobredita Herva, entrarem ao mesmo fim nas Fortalezas, e Castellos de todos os meus Dominios; constando legitimamente serem Nacionaes, de quem não possa haver a suspeita de intenção sinistra.

Pelo

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Cardeal Regedor da Casa da Supplicação; Consielhos de minha Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Cãda do Porto; Junta do Commercio desses Reinos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios, e Ilhas a elles adjacentes; Governadores, e mais Officiaes das Fortalezas, e Fortes dos meus Dominios; Desembargadores, Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpiram, guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, sem dúvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos doze de Outubro de mil setecentos e setenta.

REY.

Martinho de Mello e Castro.

A Lembrá, por que Vossa Magestade ha por bem occorrer aos continos contrabandistas, que se fazem da Herua chamada Ursela, tanto nas Ilhas Terceiras, e do Fegal, como nas mais

partes, em que ella se produz, impondo-se nos Contribuintes as penas, que se acham prescriptas pelas Reaes Leis, e Regimentos aos Contribuintes do Tabaco, além do pertinente da Herua, que lhes for apreendida, tudo na forma, que assina se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13. Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Outubro de 1770.

Joãoquin José Borralho.

Francisco Delage o fez.

Na Regia Officina Typografica.

partes, em que ella se produce, impondo-se aos Contrahentistas
as penas, que se acham prescriptas pelas Leis, e Regimen-
to dos Contrahentistas do Tabaco, alem do pagamento da Herca,
que lhes for aprehendida; tudo na forma, que assigna se deitara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 13.
Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Outubro de 1770.

João Maria José Balthazar.

Francisco Delage o lex.

Na Regia Officina Typographica.



EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que havendo Eu determinado pelo outro Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, sobre os preços então correntes para os Vinhos fracos, e de Ramo, que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não pudesse vender as Aguas-ardentes a preços que excedessem, a saber: A pipa das da primeira qualidade chamada de prova de azeite, ou escada a oitenta e sete mil reis; as da segunda da prova redonda a sessenta e cinco mil reis; e as da terceira a quarenta e sete mil reis; ficando ainda livre aos vendedores o diminuir destes preços o que lhes parecesse conveniente em beneficio do consumo do genero: E que havendo então sido muito justa esta regulação, e muito proporcionada aos valores, que os Vinhos tiveram naquelle tempo; porque depois d'elle crescêram de anno em anno, de sorte que a mesma Companhia havia sentido grandes perdas, que viriam a impossibilitalla para continuar huma tão necessaria manufactura, sendo aliás a continuação della não só util ao commercio, mas tambem á lavoura: Sou servido ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro do sobredito Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta; ordenando, como ordeno, que as Aguas-ardentes da primeira qualidade possam vender-se até o preço de cento e dez mil reis a pipa; as da segunda até o de setenta e dous mil reis; e as da terceira até o de cincoenta mil reis, ficando como até gora livre aos vendedores o diminuir destes preços o que lhes parecer conveniente, e a cargo da Junta da referida Companhia regulallos com a devida circumspecção dentro dos limites dos sobreditos preços, segundo a maior, ou menor abundancia, qualidade, e preços dos Vinhos estilados nas suas Fabricas em cada hum dos annos futuros, da mesma sorte, e com a mesma boa fé, com que os regulou, e diminuiu nos annos precedentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Cardeal Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes dos meus Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Or-

e Ordens, Presidente do Senado da Camera, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Defenbargadores, Corregedores; Juizes, e mais Justicas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaelquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Defenbargador do Paço João Pacheco Pereira de Vasconcellos, do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar por copias impressas sob meu Sello, e seu final a todos os Fabricantes, Ministros, e mais pessoas, que o devem executar, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e leis de Setembro de mil setecentos e setenta.

REY

Marquez de Pombal.

A *Levará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle expressos, ba por bem ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro da Lei de dezzeis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, ordenando que as Aguas-ardentes da primeira qualidade se possam vender até o preço de cento e dez mil reis a pipa; as da segunda até o de setenta e dous mil reis; e as da terceira até o de sincoenta mil reis, ficando aos vendedores o livre arbitrio da diminuição delles, e a cargo da Junta a sua regulação; tudo na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 154 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Outubro de 1770.

Joachim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 25. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura.

José Gomes da Costa o fez.

Na Regia Officina Typographica.

Registado nella Secretaria do Estado do
Reino no Livro II da Companhia Geral da Agricultura das
Vinha do Alentejo fols. 124. v. e 125. r. Nolla Senhora da Ajuda
a 16 de Outubro de 1770.

João P. Ribeiro Pereira
João P. Ribeiro Pereira

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te, e Reino. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

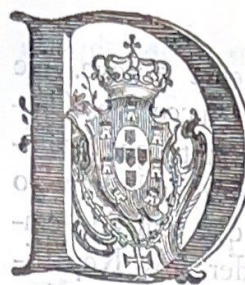
Dom Sebastião Mandado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 25. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura

João Gomes da Costa o 1.º

Na Regia Officina Typographica

OM JOSÉ por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, da-
quém, e dalém mar, em Africa Se-
nhor de Guiné, e da Conquista, Na-
vegação, Commercio da Ethiopia,
Arabia, Persia, e da India, &c. A
todos os meus Fieis Vassallos destes
Reinos, e seus Dominios he noto-
rio; que desde os principios do meu Governo foi hum
dos meus maiores, e mais assiduos cuidados animar, e
proteger o Commercio; Mostrando a estimação, que fa-
ço dos bons, e louváveis Negociantes: Facilitando-lhes
os meios de fazerem florecer, e dilatar o seu Commer-
cio: E desterrando delle a má fé, e o contrabando, co-
mo pestes mortaes do mesmo Commercio, não só pelo
meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos
sincoenta e sinco, em que aboli as fraudes, e vicios,
que tinha introduzido a intitulada *Meza dos Homens de
Negocio, que conferem o bem commum do Commercio*; pe-
la minha Lei de seis de Dezembro do mesmo anno, em
que prohibi os Commissarios volantes, que se encarrega-
vam de fazendas alheias, para com o dinheiro dellas fu-
girem, e se internarem nos Sertões, depois de as vende-
rem nos portos do Brazil; pela outra Lei de treze de
Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, em que
mandei castigar os que por dolo se levantassem com ca-
bedaes alheios; mas tambem por outras opportunas pro-
videncias, que tenho dado ao mesmo fim com geral be-
neficio; excitando os que se applicavam a esta util pro-
fissão para se instruirem nella; assim pelo referido De-
creto de trinta de Setembro de mil setecentos sincoenta
e sinco, e pelos Capitulos dezeseis, e dezeseite, Paragra-
fos vinte, e vinte hum dos Estatutos da Junta do Com-
mercio; e pelo Capitulo segundo, Paragrafo setimo dos
Estatutos dos Mercadores; como pelos outros Estatutos
da Aula do Commercio, estabelecida pelo Alvará de dez-

-dl

eno-

vados todos os que não forem eſcritos na ſobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do ſobredito termo ſe-
jam matriculados na meſma Junta do Commercio em
Livros ſeparados todos os Guarda-livros, todos os Cai-
xeiros, e todos os Praticantes aſtueas das meſmas Caſas
de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Socie-
dades publicas, ou particulares dos meus Vaſſallos. E ſi-
to debaixo da pena, de que não o fazendo aſſim, não
podarão ſer comprehendidos no Corpo geral do Com-
mercio; nem ficarão habéis para obter empregos publi-
cos; nem as ſuas eſcriturações, contas, ou laudos po-
derão valer em Juizo, ou fóra delle para algum eſtecto;
antes ficará nullo todo o referido, como ſe eſcrito não
foſſe.

5 *Item*: Mando, que deſde o dia da publicação
della Lei em diante fique inteiramente prohibido admi-
tirem-ſe nos Eſcritorios das Caſas de Negocio dos meus
Vaſſallos, ou por Aſſignantes das Alandegas dos meus
Reinos, e Dominios, Guarda-livros, Caixeiros, Prati-
cantes, ou outras algumas Perſoas, que tenham incum-
bencia reſpeſtiva ao Commercio, que não hajam ſido
matriculados: O que ſe eſtenderá até aos proprios filhos
dos meſmos Commerciantes, que não houverem curſa-
do, e completado os ſeus eſtudos na Aula do Commer-
cio, e nella obtido Cartas de approvação.

6 *Item*: Mando, que ſemelhantermente fique prohi-
bido deſde a publicação della em diante fazerem-ſe Es-
crituras de ſociedades mercantis entre os ſobreditos meus
Vaſſallos por perſoas, que não aprendentarem, para ſerem
inſertas nas Eſcrituras, certidões da referida Matricula,
ſobpena de nullidade dos contratos, e de ſuſpenſão dos
Tabelliães, que as lavrarem, até minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os intereſſados em todos os
Navios mercantes, que navegam para os Portos da
Aſia,

Aſia, ſejam obrigados a receber por Caixas, Sobrecar-
gas, e Eſcriturarios dous dos ditos Praticantes, que ti-
verem ſeito os Eſtudos da Aula do Commercio com Car-
ta de approvação expedida pela Junta na fórma colhi-
mada.

8 *Item*: Mando, que o meſmo ſe obſerve nos Es-
crivaes das Náos da minha Real Armada; e que nos
Navios mercantes preſtiram ſempre os referidos Auxílios
em termos habéis no concuſſo dos outros perpendentes.

9 *Item*: Mando, que para os meſmos, e para os
diverſos empregos das Companhas Geracs, e ſuas Fei-
torias; para as Adminiſtrações, e Sociedades de grande
porte; para Medidores, e Lotadores de Navios, e vo-
lumes, ſe não poſſam prover outras perſoas, que não ſe-
jam os referidos Auxílios approvados.

10 *Item*: Para mais proteger, e animar a Aula do
Commercio, e a applicação, com que os Praticantes della
ſe devem cada dia fazer mais aptos, e capazes de ſervi-
rem ao público, removendo a ignorancia, e a ocioſida-
de, que ſão as raizes dos vicios: Mando, que nas Con-
tadorias da Minha Real Fazenda não poſſam entrar de
novo para Officiacs outras algumas Perſoas, que não ſe-
jam os referidos Auxílios approvados. O meſmo ſe ob-
ſervará nos provimentos dos Eſcrivaes da Decima deſta
Cidade, e ſeu Termo, pelo que pertence aos lugares,
que ſucceder vagarem de futuro.

11 *Item*: Ordeno, que o meſmo ſe obſerve nas ſer-
ventias de todos os Offícios da Adminiſtração, e Arrec-
dação da minha Real Fazenda.

12 *Item*: Porque ſeria contrario á razão; por huma
parte, que depois de ſe ver tão favorecida a louvavel
applicação dos que frequentam a Aula do Commercio,
houveſſem eſtes de fazer monopolio do ſeu preſtumo,
perpendendo excellivos preços pelos ſeus ordenados com
prejuizo, e gravame das Caſas de Commercio; e pela

(6)

outra parte, que se invilecesse a sua remuneração pela concorrência do grande numero dos mesmos Aulistas, que pertendessem ao mesmo tempo as suas accommodações: Mando, que lhes fiquem estabelecidos, como preções: Mando, que pelo primeiro anno de Caixeiros, setenta e dous mil reis; pelo segundo anno, noventa e seis mil reis; e pelo terceiro, cento e vinte mil reis: Sendo além disso providos de casa, cama, e meza pelos Negociantes, que servirem, como entre elles he costume geral.

13 *Item*: Mando, que no meio, ou fim de cada hum dos referidos tres annos, salindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem, e passando a outras, sejam nelleas contados conforme a antiguidade do tempo, que houverem servido antecedentemente: E que no fim dos referidos tres annos fiquem interressadas os diversos ordetarem a avença das partes interressadas os diversos ordenados, que lhes competirem, como Guarda-livros, e Caixeiros, ou mais, ou menos habeis; ou a convençionarem entre si as sociedades, que bem lhes parecerem para negociarem.

14 *Item*: Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis, e bons Commertiantes, aos quaes não seria justo prejudicar pela disposição desta Lei: Mando, que conservando-se por agora sem innovação, possam com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quizerem: E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis; e que por consequência dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa.

15 *Item*: Porque pôde succeder virem-se estabelecer nellea Commertiantes das sobreditas Praças, aos quaes falte a circumstancia da referida Matricula: Mando, que conhecendo a Junta do Commercio da sua legalidade, e me-

(7)

merecimentos, me consulte os requerimentos, que fizerem, para Eu lhes desir como for justo.

16 *Item*: Porque na execução pratica desta Lei se poderião mover algumas dividas pela occorrença dos muitos acallos, a que sempre estam sujeitos os novos estabelecimentos: Mando, que a mesma Junta os decida sumariamente pela verdade sabida; exceptuando porém aquelles, que achar dignos de subirem á Minha Real Presença, os quaes me consultará, para Eu os resolver como for servido. Tambem exceptuo os calos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo, Paragrafo quinto.

17 *Item*: Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação da devida observancia desta Lei, e vigiar exaetamente sobre a sua execução, não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos calos de divida, ou de contravenção, mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente, que he, e ao diante for da Audia do Commercio; para representar os abusos, que pelo lapso do tempo possam introduzir-se, a fim de se reformarem, propondo-me os meios, que cada dia se forem descobrindo, para evitar as relaxações, e premiar a applicação, e o merecimento, visto que de modo ordinario faltarão as pessoas, que contra o seu interesse particular procuram zelar a causa publica.

18 Não he com tudo da minha Real intenção innovar por ora com alguma a respeito do trafico miudo dos tratantes, que entre si o fazem, sem alguma autoridade publica.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Confessor do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da minha Real fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Vi-

ce-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juizes, e Officiaes, e Pessôas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpriam, e guardem esta minha Carta de Lei, assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façam dar a mais inteira, e inviolavel obervancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, as quaes todas, e todos de meu Mou proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas para este effeito fômente, ficando alias sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Delenbargador do Paço, que serve de Chancelier Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares della debaixo do meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessôas, a que se collumam participar semelhantes Leis, registando-se em todas as partes na fôrma do estylo: E esta propria se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de N. Senhora da Ajuda em trinta de Agostho de mil e setecentos setenta.

EL REY com guarda.

Conde de Oeyras.

Acta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem, que deſje a publicação della até o ultimo de Dezembro do corrente anno sejam matriculados na Junta do Comercio

cio deſtes Reinos, e seus Dominios todos os Comerciantes Nacionaes, que formam o Corpo da Praça deſta Capitãl: Que ſe os que aſſim forem matriculados por Homens de Negocio, poſſam uſar deſta denominação nos ſeus requerimentos: Que fique inteiramente prohibido admitirem ſe nos deſpachos das Alfundegas, e nos Eſcritorios das Caſas de Commercio Alſegnantes, Guardalivros, Caixaeros, Praticantes, ou Pessôas, que não hajam ſido matriculadas, e que não houverem curſado, e completado os ſeus eſtudos na Aula do Commercio com Cartas de approvação: Que os interſſados em todos os Negocios mercantes, que nadearem para os Portos da Aſia, ſejam obrigados a nomearem para Cuiſas, Sobrecargas, e Eſcriturarios dous Aſiſtas, que tiverem feito os eſtudos da meſma Aula: Que o meſmo ſe obſerve nos Eſcrvões das Naos da Armada Real, e nos diſcorſos empregos das Companhias geraes, e ſuas Feitorias, Administradores, e Sociedades de grande porte, Medidores, e Lotadores dos Naveios, e Volúmes: E que o meſmo ſe obſerve nas ſerventias dos Officios da Administração, e Arrecadação da Fazenda Real, tudo na fôrma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

João Baptiſta de Alarajo a fez.

Anteſygnatario do Real Arquivo

Re-

(10)

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 4. Nossa Senhora da Ajuda ao 1 de Setembro de 1770.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

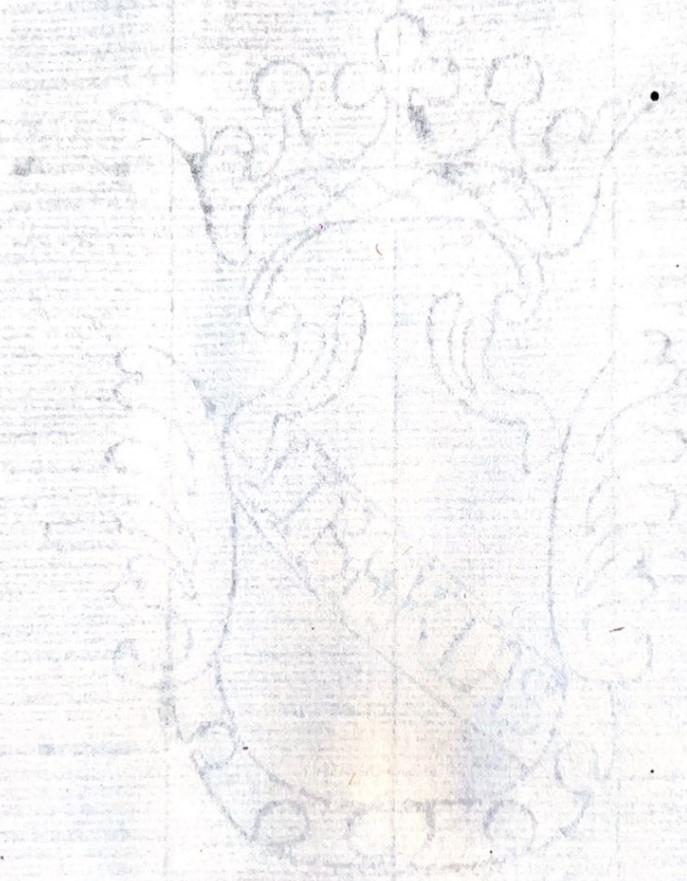
Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Setembro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 15. Lisboa 4 de Setembro de 1770.

Antonio Joze de Moura.

Na Regia Officina Typographica.





FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me feito presente o Arcebispo de Evora o muito, que a demasiada extensão das Dioceſis ſe faz incompativel com o governo dellas, e com a obrigação, que os Paſtores do Rebanho de Chriſto tem de conhecerem as ſuas Ovelhas, e ſe fazerem dellas conhecidos; para me ſupplicar, que impetraſſe, como tenho impetrado, as neceſſarias Letras Apoftolicas, para ſe deſmembrarem daquelle Arcebiſpado as duas Comarcas de Béja, e do Campo de Ourique, e ſe erigir nellas huma nova Dioceſi, cedendo deſde logo em eſpiritual beneficio daquelles ſeus Dioceſanos de todos os Beneficios, frutos, rendas, e proventos das ſobreditas duas Comarcas. E tendo com o motivo deſte louvavel exemplo ſido informado com toda a certeza de que a meſma diſforme extensão impossibilita nos Biſpados de Lamego, e Viſeu a boa administração do paſto Eſpiritual, que os Prelados delles não podem extender ao exceſſivo número dos ſeus Dioceſanos no eſtado preſente: Fiz ſupplicar ao Santo Padre CLEMENTE XIV, ora Preſidente na Universal Igreja de Deos, que com aquellas pias, e urgentes cauſas houveſſe por bem conceder todas as neceſſarias faculdades, para que dos territórios dos ſobreditos Biſpados de Lamego, e Viſeu ſe deſmembrem algumas terras das meſmas Comarcas, e ſeja nellas erigido hum novo Biſpado, que tenha por territorio as meſmas terras, e por Cabeça a conſideravel Villa de Pinhel. E para que nella ſe poſſa mais dignamente eſtabelecer a Cathedral da meſma nova Dioceſi: Hei por bem, e me praz: Que a dita Villa de Pinhel do dia da publicação deſte em diante fique creada em Cidade: Que por tal ſeja tida, havida, e nomeada com a denominação de *Cidade de Pinhel*: E que como tal Cidade haja, e tenha todos os privilegios, e liberdades, de que devem gozar, e gozam as outras Cidades deſtes Reinos; concorrendo com ellas em todos os actos públicos, e uſando os Cidadãos da meſma Cidade de todas as diſtinções, e preeminencias, de que uſam os das outras

tras Cidades, sem differença alguma. Pelo que, Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e pessoas, a quem este for mostrado, que daqui em diante hajam a sobrieda Villa de Pinhel por Cidade, e assi a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadãos, e Moradores della, todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem, e de que gozam todas as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadãos, e Moradores della, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mereça. E Quero, e Mando, que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. E por firmeza de tudo o que dito he, ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous diferentes Exemplares, que serão por Mim assinados, passados pela Chancellaria, e sellados com o Sello pendente della; a saber, hum delles para se guardar no Arquivo da mesma Cidade para seuTitulo; e outro para se remetter á Meza do Tombo. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que sevre de Chanceller Mór destes meus Reinos, que faça estampar a dita Carta, logo que passar pela Chancellaria, e invia Copias della aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam remetter as minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Agosto de 1770.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear a Villa de Pinhel em Cidade com todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, de que gozam as outras Cidades des-

destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspard da Costa Poffe o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 12. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo tomado na minha Real consideração as diferentes providencias, que em diversos tempos deram os Senhores Reis meus Predecessores a respeito dos Lugares de Africa, que constituindo antes dos descobrimentos da India, e do Brazil importantes Conquistas, e gloriosos Monumentos dos Illustres Progressos das Armas, e do Commercio destes Reinos, foram necessariamente deperecendo, depois que os maiores interesses da Navegação, e do Commercio da Asia, e da America, fizeram abandonar pelo Senhor Rei D. João o III. o grande numero de Praças, que se evacuar nos sobreditos Lugares, seguindo-se depois as Cessões de Ceuta, e de Tangere, de sorte, que nas referidas partes ficou somente o pequeno, e inutil Presidio de Mazagão, para servir de titulo á Administração, chamada da Casa de Ceuta, que só consistia nesta simples, e mera denominação em si mesma tão inutil, e tão onerosa, como a experiencia mostrou, que o fora o Almoxarifado, e a Contadoria, que se estabelecêram na Cidade de Lagos pelo Alvará de sete de Março de mil seiscentos e setenta e dous em beneficio das Famílias transportadas da Cidade de Tangere para o Reino do Algarve, a fim de se guardarem alli as contas, e de se fazerem os pagamentos dos Soldos, Moradias, e Tenças, que se mandáram conservar ás ditas Famílias, os quaes foram extintos pelo outro Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos quarenta e cinco, havendo-se manifestado superfluas as grandes despezas, que se faziam com aquelles Officiaes, e embaraçada a fórma de satisfazer por Contrato aquella Folha, por se achar muito diminuto o numero dos Filhos della: E considerando Eu por huma parte sobre os referidos factos, que todos os Lugares, Officios, e Empregos da Repartição de Africa no estado presente della se fazem mais desnecessarios, que os
que

(2)

que foram extintos pelo ultimo dos ditos Alvarás ; pois que não existindo já no meu Dominio aquellas partes de Africa, ficam vãos, e quimericos os Empregos, e Officios com ellas pretextados; e pela outra parte, que se fazem intoleravelmente onerosos as Consignações, que tenho applicado, e que de novo for servido applicar para os pagamentos das dividas vencidas, e das Tenças competentes aos Filhos das respectivas Folhas, que tem legitimos titulos para as receberem : E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, muito doutos nos Direitos Canonico, e Civil, e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, com cujos uniformes Pareceres me conamei: Sou servido ordenar aos ditos respeito o seguinte.

1 Do mesmo modo, que pelo sobredito Alvará de 10 de Dezembro de mil setecentos e quarenta e cinco foram extintos o Almoxarifado, e Contadoria da Gente de Tanger, e que pela evacuação da Praça de Mazagão ficaram também extintos todos os Lugares, Officios, e Empregos de Justiça, e de Fazenda, que nella eram exercitados: Hei por extintos desde o dia da publicação deste Alvará em diante, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, Officios, e Incumbencias, que dentro no Conselho da Fazenda, e fóra delle se exercitavam com os titulos da Repartição da Africa, Gente de Tanger, Casa de Ceuta, e Mazagão, que hoje não existem ; ou os ditos Officios, Empregos, e Incumbencias sejam vitalícios, ou triennaes, ou sejam ordinarios, ou superintendentes.

2 Todos os negocios, que no dito Conselho andaram extraordinariamente annexos ás dias Repartições, que de claro extintas, se ficarão despachando pelo Expediente Ordinario do mesmo Conselho da Fazenda, e pelos Officiaes respectivos, a quem competir, segundo a natureza dos mesmos negocios; e como mais conveniente for a bem do meu Real serviço.

3 E ainda que he da natureza destes Officios não ficar

(3)

car obrigada a minha Fazenda a coula alguma, no caso de extinção: Hei por bem, e por graça, que os que tiverem Proprietarios com legitimo titulo, sendo daquelles, em que até agora se entendeu, que tinha lugar o Direito chamado *Consuetudinario*; ou sejam com preferencia providos em outros Officios competentes ; ou sejam gratificados com dez annuats dos seus ordenados ; que mando lhes sejam pagas no meu Real Erario por qualificações, e despachos do Conde Inspector Geral delle.

4 Item: Ordeno, que o rendimento das meias annuats das Commendas novas da Ordem de Christo (em que consiste parte das Consignações applicadas á dita Repartição de Africa), o qual rendimento continuáram sempre a cobrarem os Thesoureiros da Casa de Ceuta, daqui em diante se entregue no meu Real Erario, donde saírem, e devem sair, todas as despesas pertencentes á mesma Casa.

5 Item: Ordeno, que pelo remanecente, que no fim do presente anno ficar liquido das outras Consignações, que desde o anno de mil setecentos sessenta e dois tem entrando no meu Real Erario, deduzidas as despesas, que alli tenho mandado pagar pertencentes á dita Repartição, se pague metade das dividas, que se acharem vencidas até o referido fim do presente anno, depois de igualmente verificadas no dito meu Real Erario por despacho do Conde Inspector Geral delle : Que pelo remanecente annual das mesmas Consignações applicadas, e de qualquer outras, que Eu for servido applicar de novo, pagas que sejam as Folhas, que abaixo seião declaradas, continue a pagar-se o que houver das mesmas dividas preteritas até á total extinção dellas.

6 Item: Ordeno, que pelo que pertence ás dividas, a que ficaram creditores os Habitantes da Praça de Mazagão no tempo, em que se evacuou a dita Praça, se formem no meu Real Erario Relações exactas extrahidas dos Livros da Védoria, que mandei recolher.

Item:

7 *Item*: Ordено, que quaequer outros crédores, que por semelhantes, ou diversas qualidades de dividas, pertenciam haver seus pagamentos, me requeream pelo mesmo Erario Regio, para que verificando alli as ditas dividas, haja de dar a providencia, que me parecer mais justa, segundo a exigencia dos casos occorrentes.

8 *Item*: Tendo celtado todos os motivos, que no anno de mil setecentos e dez deram causa a se lavar huma Folha de Tengas concedidas por servigos feitos na Praça de Mazagão, para serem pagas na Thesouraria Mor da Casa de Ceuta, com o titulo de *Folha dos Ausentes da Praça de Mazagão*, com distincção das que eram pagas no Almoxarifado da mesma Praça, entre os quaes motivos se attendeo principalmente ás pessoas, que voluntariamente passavam a servir naquelle Presidio, e vinham pelo decurso do tempo a obter despachos para poderem assistir nestes Reinos, logrando nelles Tengas; e outras pessoas, que vinham a curar-se de enfermidades; e finalmente a outras, que por estropçadas, e invalidas, passavam a viver nestes ditos Reinos; ou a serem nelles providas naquelles lugares, que a piedade dos Senhores Reis meus Predecessores estabeleceo para bem de suas almas, e subsistencia de taes pessoas: Ordено, que daqui em diante se lave no Assentamento huma só Folha das Tengas, que se acham concedidas, em attenção a servigos effectivos, e feitos na referida Praça.

9 *Item*: Ordено, que a dita Folha comprehenda todas as pessoas, que com legitimo titulo percebem Tengas, e Praças por Alvará, ou fosse no Almoxarifado, pelos assentos da Védoria, (e estas apresentará os Alvarás no Conselho da minha Real Fazenda para se lhes fazer o assentamento), ou fosse na Thesouraria mor da Casa de Ceuta pela dita Folha dos ausentes; e terá lavrada com o titulo de *Gente de Mazagão* á imitação da outra Folha, que se continua lavar, e que mando que assim mesmo se continue com o titulo de *Gente de Tangere* até segunda ordem minha.

Item:

10 *Item*: Ordено, que as ditas duas Folhas de Tengas da *Gente de Tangere*, e da *Gente de Mazagão* sejam remittidas ao Meu Real Erario, depois de baixarem com a minha Real Assignatura, e Cumpra-se do Conde Inspectôr Geral, para serem pagas pelo Thesoureiro Geral das Tengas, na forma costumada.

11 *Item*: Ordено, que as addições, que os fillos da Folha levavam em trigos, sejam reduzidas a dinheiro pelos pregos: a saber, até o numero de doze fangas, ou quarenta e oito alqueires por anno, a duzentos reis cada alqueire; e o que mais, levar qualquer pessoa deste numero de doze fangas para cima, a cento e sincoenta reis por alqueire, tudo na forma do Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos e quarenta e sinco; e não obstante a dvida, que se occasionou a este respeito pelo Decreto de finco de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete, que se referio á Resolução antecedente.

12 *Item*: Porque nas sobreditas Tengas se acham intereladas muitas pessoas, que passaram a servir-me, ou a estabelecer-se no Estado do Grão-Pará, donde pela distancia não podem commodamente mandar os seus requerimentos a esta Corte, nem terão nella quem lhes tratelhes; e he muito conforme á Minha Paternal Piedade, que não fiquem de peor condição aquelles vassallos: Hei por bem, que possam enviar-me os ditos requerimentos, e papeis a elles pertencentes por via dos Governadores do mesmo Estado; aos quaes Governadores, ou a quem seus cargos tiver, ordено, e hei por muito recommendado, que me remetam os ditos requerimentos pelo meu Real Erario, para me serem presentes com as necessarias informações, e com a mesma arrecadação, que tem os papeis pertencentes á minha Real Fazenda, para Eu deferir a todos como for justo, e os casos pedirem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum. Pelo que: Mandado

(6)

do ao Conselho da minha Fazenda, Inspector Geral do meu Real Erario, Governador, e Capitão General do Estado do Grão-Pará, Ministros, Officiaes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante qualquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estílos contrarios, que todos, e todas para estes effectos sómente hei por derogadas, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expresse menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, Desembargador do Paço, que seve de Chancelier mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Agosto de mil ferecentos e setenta.

REY

Conde de Oeiras.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir desde o dia da publicação deste em diante, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, Offícios, e Incun-

(7)

cumbencias, que dentro no Conselho da Fazenda, e fora del-se se exercitavam com os Titulos da repartição de Africa, Gente de Tangere, Casa de Centa, e Mazagão, que hoje não existem, tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Parentes a fol. 1.
Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 8. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

(7.)
compensar, por bens no Conselho da Fazenda, e fora del-
le se executou com os Titulos da repartição de Africa,
Gente de Freguesia, e de Contas e Alvaras, que hoje não
existem, tudo na forma assignada.

Pela Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Pôrto o Ley.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III das Cartas, Alvaras, e Permissões a fol. 1.
Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Agosto de 1770.

João Baptista de Albuquerque.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da
Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 8. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

D U V I D A S

Propostas na Junta Geral das Decimas, tida
no primeiro de Junho de 1770,

E

R E S O L U Ç Õ E S

Sobre ellas tomadas por SUA Magestade.

I.

QUE em cumprimento da Lei, os Tabelliães das respectivas Freguezias serão obrigados a mandar uma Relação aos tambem respectivos Superintendentes de todas as Escrituras dõs dinheiros dados a juro: E que depois os ditos Superintendentes só puxaráõ dous livros por cada vez, ou em cada dia, para conferirem com a dita Relação; os quaes livros logo, e quanto primeiro, farão tornar ás mãos dos mesmos Tabelliães, para não parar o giro das Escrituras, ou Certidões, que as partes pedirem.

II. Que os mesmos Tabelliães serão obrigados a dar, sem emolumentos, aos Superintendentes as ditas Relações de Escrituras de juros, ou de escritos de dinheiros de empréstimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dous, declarado pelo outro de onze de Maio proximo passado; pelos dóllos, e fraudes, com que se supprimia a obrigação dos juros nas referidas Escrituras, e escritos, depois do dito Alvará de sessenta e dous, como diz a Lei novíssima.

III. Que os manifestos, que a dita Lei novíssima manda, se podem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da Lei de sessenta e dous: E que passados elles, devem requerer na Superintendencia Geral.

IV. Que a Decima só se ha de cobrar do devedor, que recebeo o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita Lei novíssima, e não antes, posto que antes fosse dado.

V. Que nos contratos verbaes, negando o devedor a divida, se ha de cobrar a Decima do supposto crédor, se
che-

chegou a manifestar, por se evitarem vexames de dividas suppostas.

VI. Que dos dinheiros gratuita, e verbalmente dados, que se não manifestarem, se não tomem denuncias, por não ter obrigação o crédor neste caso de manifestar antes de pôr acção em Juizo.

VII. Que os manifestos só se tomarão de dez mil reis para sima, tanto nas dividas, em que se declararem juros, como nas gratuitas: E desta quantia para baixo se não tomarão denuncias.

VIII. Que os manifestos das dividas litigiosas se hão de tomar por lembrança, e com provelho, assignando o crédor, ou manifestante Termo, para declarar de seis em seis mezes os termos, ou vencimento da causa, para se haver a Decima de quem direito for; e isto com a pena da Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dous, Declaração quinta.

IX. Que nas Escrituras antigas, senão existirem os contrahentes nos lugares nellas citados, se inquirirá o Tabelião, e as Testemunhas: E se nem assim houver noticia dellas, se lançará o manifesto por lembrança.

X. Que os dinheiros dados a juro para fazer casas, dando-se por parcelas, terá o crédor obrigação de declarar as quantias, que for dando, e a Decima se haverá dos donos das propriedades.

XI. Que aos bens das Capellas, que não renderem duzentos mil reis, se deve lançar Decima sem abutimento algum dos encargos, em observancia da Lei de nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

XII. Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, se devem manifestar rigorosamente, como sempre se devia ter praticado.

XIII. Que os manifestos já feitos, e os devedores autentes, e falecidos se devem sempre lançar em recieira para com a diligencia de cada semelhe se verificar a noticia do ausente, ou do herdeiro, e cobrar-se, havendo-o em Lisboa, e no Reino, passando-se Precatórios: E quando finalmente o não haja, lançará-se em partida de despeza: E pas-

passados dez annos, se porá verba de suspensão no manifesto, ficando sempre o direito salvo ao crédor, e a Fazenda Real.

XIV. Que o dinheiro dado para sociedades Mercantis só tem obrigação ser manifestado, mas não a tem de pagar Decima em beneficio do Commercio, tanto pelos ditos reitos, que pagam das fazendas, que entram nas Aldeias, quanto pelo Maneio, que os Negociantes pagam pela Derama, que se lhes lança.

XV. Que os dinheiros, que se derem para pagar letras com rebates de outras, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima; como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos Homens de Negocio; salvo porém os casos, e nos quaes, por haverem expirado os termos das collumadas esferas Mercantis, passarem as loannas emprestadas a vender juros na forma ordinaria dos Contratos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de risco, depois de haver expirado o termo da espora.

XVI. Que das dividas dos Fallidos, apreheendidos na Junta do Commercio, se não deve cobrar Decima, salvo até ao tempo da fallencia, porque neste caso já o Fallido não hé devedor, mas a mesma Junta; e por esta causa fica cessando o juro, e a Decima.

XVII. Que os escriptos de dividas de fazendas, que se compram nas loges dos Mercadores, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima, por seu contrario de compra, e venda. O mesmo se praticará com os mais desta natureza, salvo o caso de vencer juros; porque nestes fica perdendo aquella natureza, tornando a do *mutuo*.

XVIII. Que os crédores de obras, que fizeram de seus officios, não tem obrigação de manifestar, nem de pagar Decima; nem dellas se tomará denuncia, salvo no caso de vencerem juros, pela razão assigna.

XIX. Que adiantando-se mezas por conta das fazendas, que v. g. trazem de arrendamento os crédores, se não devem manifestar, nem tomar denuncia, por se não dever Decima, em razão de ser solução adiantada de pagamentos devidos.

XX. Que qualquer dos Superintendentes das Frequezias, encontrando Escrituras, ou escriptos de dividas de dinheiro a juro, que não esteja manifestado, em tal caso, nella Corte, mandará Certidão ao Delenburghador Procurador Fiscal, para elle denunciar na Superintendencia Geral, não havendo outro denunciante: E no Reino denunciara o que for Procurador da Fazenda na Junta da Cabeça da Comarca, na forma assima declarada.

XXI. Que os Superintendentes devem fazer os lançamentos das Quintas, e Casaes, que andarem arrendados, com distincção do rustico, e do urbano, abatendo só no justo valor do urbano os dez por cento, na forma, que lhes foi determinado na ordem da Superintendencia Geral de doze de Junho de mil e setecentos sessenta e nove, em observancia das Instrucções, Providencia quarta, Paragrafo vinte e sete, e vinte e oito; Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dous, Declaração terceira, e Regimento,Titulo segundo do Paragrafo vinte e tres.

XXII. Que pelo que pertence aos ordenados dos caeseros, e mais criados, que vencerem a secco, deixando-se-lhes duas partes para o seu sustento, se lhes lançará Decima a respeito da terça parte sómente.

XXIII. Que os Superintendentes façam declarar todos os fôros das suas respectivas propriedades; e abatendo-os no total rendimento, lhes tirem a Decima por inteiro dos ditos fôros; e ao Enfiteuta o que lhe ficar tocando; declarando nos Conhecimentos, que lhe derem, o que pertence ao foro, para os ditos senhores lhes abonarem; por-que até aqui só os Enfiteutas injustamente pagavam em prejuizo seu, e da Fazenda Real em dez por cento.

Junqueira a doze de Junho de 1770. em dez por cento.

O Superintendente Geral das Decimas da Corte, e Termo

Joze Antonio de Oliveira Machado.

Na Regia Officina Typografica.



OM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquistá, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações me foi presente, que por occasião de varios requerimentos de Administradores de Morgados, que pediam delles confirmação, entraram os Ministros Deputados no exame da importante materia dos Morgados; indagando a sua natureza, e indole; o modo, forma, e fim, com que se estabeleceram, e com que se fizeram toleraveis neste Reino; as alterações, e abusos, que pelo tempo se lhe introduziram; e o estado, e merecimento actual dos que hoje se conhecem: Reolutando de todo este sério, e circumflecto exame a demonstração de huma urgente, e indispensavel necessidade de regular de preterito, e precaver para o futuro essa importante materia; reformando, e dando providencias competentes, que ao mesmo tempo deterrassem os abusos introduzidos, e acatallassem aquelles, que novamente se pudessem introduzir: pois que sendo por huma parte a instituição dos Morgados em geral huma rigorosa amortização de bens, contraria ao uso honesto do dominio, que o Proprietario tem por Direito Natural; contraria á justiça, e á igualdade; com que elles bens deveriam ser repartidos entre os Filhos; contraria por isso á multiplicação das Familias; contraria ao gyro do Commercio, que dos mesmos bens em liberdade se podia fazer; contraria á utilidade pública, que se derivava das receitas do meu Real Erario, em quanto o prava das Cizas, que provém da liberdade dos bens, e das succellivas vendas, que della sam natural consequencia; e contraria ao bem commun dos Povos, sobre os quaes recabe o pezo das imposições publicas: E sendo por outra parte a referida amortização necessaria nos governos Monarquicos para o estabelecimento, e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possam com decencia servir ao Rei, e ao Reino, tanto na paz, como na guerra: tal era a desordem, com que de muitos annos a esta parte se tinham praticado as ditas Instituições, que não se attendendo nem

ao prejuizo, que em geral se segua das mesmas Instituições de Morgados, nem tambem aos termos, e circumstancias, em que elles se faziam toleraveis, em quanto sam uieis, e necessarios á Monarquia; pallaram a reputar-se arbitrarías, e livres as mesmas Instituições de Morgados; sem se considerarem as qualidades, e serviços dos Instituidores; nem a importancia dos bens vinculados; nem o objecto dos mesmos Morgados; e sem se dar cumprimento ao Alvará de onze de Abril de mil seiscentos sessenta e hum, que, regulando os Novos Direitos da Confirmação dos Morgados, veio a fazer necessaria a Real Authoridade para o estabelecimento delles: para que não continuasse a desordem da introdução de tantos vinculos insignificantes, que não podiam servir nem para conservação da Nobreza, nem para elevar a ella em beneficio público a posteridade dos Instituidores; chegando o abuso nella materia a termos tão extraordinarios, que pondo-se em total esquecimento os reitados principios, que sómente fazem admissiveis os Morgados dentro de certos limites dictados (contra a Regra) pela razão da utilidade pública da Monarquia; por se em geral a relaxação de se tomar por principio, e regra, que a união, e amortização dos bens em Morgados pende da vontade dos Instituidores, Nobres, ou Plebeos, ociosos, ou benemeritos; ou os bens fossem importantes, ou de infimo valor; e ou as vocações, clausulas, modos, e condições inseridas nas Instituições fossem proprias para conservar, ou para perturbar as Familias; devendo pelo contrario estabelecer-se como principio, e regra constante nella materia, que não he a simples vontade dos Instituidores, mas sim quando he confirmada pela disposição da Lei, a que regula estas uniões, e amortizações de bens, alãa contrarias á utilidade pública, e bem commun dos Povos; e que só he a Authoridade Regia a que as pôde sustentar pelo meio da confirmação.

E tendo consideração a tudo o referido, depois de ouvir tambem sobre esta materia muitos outros Ministros do meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres me conformei igualmente aos ditos respeito: Querendo occorrer a tantas, e tão nocivas desordens, com providencias proporcionadas para remediar competentemente o prejuizo

pú-

(3)
público, e particular, que ellas até o presente tem causado, e para prevenir as que para o futuro poderiam recrecer: Sou servido ordenar o seguinte: *salvo sup. mai. e. o. 1709*

Quanto ao Pretérito.

I. Ordeno, que todos os Vinculos até agora estabelecidos, que não renderem duzentos mil reis nas Provincias da Ethenadura, e Alem-Tejo, ou cem mil reis nas outras Provincias, livres para os Administradores, fiquem extintos, e abolidos, tanto pelo que respeita á união, e amortização dos bens, como pelo que respeita aos encargos impostos pelo Instituidor, sem embargo das clausulas das Instituições, que os graváram, e fizeram inalienaveis, e fóra do commercio; assim como já está ordenado na Lei de nove de Setembro de mil secentos sessenta e nove, *in fine* do *art. 1.º*

II. E por quanto muitos desses Morgados podem não chegar a ter o dito rendimento de duzentos, e de cem mil reis, por omisão, ou culpa dos Administradores, os quaes, abusando da saudavel Providencia della Lei com a mesma facilidade, com que em prejuizo proprio, e dos Successores, deixáram de cultivar os bens, pallaram a precipitar a venda delles: Ordeno, que a estimação dos ditos bens, e do seu rendimento, para se haver o vinculo por extinto, não seja livre, e arbitrária aos Administradores; mas que para o dito effeito se impetire Provisão pela Meza do Desembargo do Pago, que a deve expedir, depois de exactas, e competentes informações.

III. Tendo consideração a que muitas Casas Nobres, principalmente das Provincias, se compõem de muitos Morgados pequenos, os quaes unidos em hum Administrador, tem sustentado a Familia com decencia, e em utilidade pública: Ordeno nos referidos termos, que ainda que cada hum daquelles pequenos Morgados não renda duzentos, ou cem mil reis, possam unir-se a hum só, vindo pela mesma linha, ou em dous, havendo capacidade nos bens para esta contemplação de linhas, recorrendo o Administrador para esse fim á Meza do Desembargo do Pago, a qual lhe fará rescindir as vendas, divisões, e arrematações, que precipitadamente se tiverem feito de alguns bens desses Morgados contra o espirito da Lei de nove de Setembro de mil secentos sessenta e nove.

ii

IV.

IV. *Item*: Ordeno, que todos os bens, que actualmente se polluem como vinculados, ainda sendo de maior rendimento, sem que delles Vinculos se apretellem Instituições claras, e expressas, ou sentenças palladas em julgado, pelas quaes estejam declarados por de Morgado, ou sem que a respeito delles se verifique o serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial; sejam havidos por livres, e desembragados: Assim como tambem todos aquelles bens, cujo Vinculo se não provar, senão por conjecturas, arguimentos, e ponderações feitas sobre clausulas, sobre palavras, sobre conjunções, ou pontuações, que se encontram nas Instituições. Com declaração porém, que sendo os a-ctuaes Administradores da qualidade daquelles, que por esta Lei se contemplam, poderão, recorrendo pela Meza do Desembargo do Pago, ou unir os ditos bens a outro Morgado, ou instituir de novo nos termos abaixo declarados.

V. *Item*: Ordeno, que as clausulas de annexação de Terça, e outras semelhantes impostas nos Morgados, que ficam existindo, sejam de nenhum effeito daqui em diante; e que somente fiquem existindo de preterito na parte, em que tiverem sido executadas.

VI. *Item*: Ordeno, que os Morgados instituidos para Filhos segundos, cujo estabelecimento em lugar de adiantar as Familias, somente tem servido para fomentar nellas dissensões, e para arruinar a Casa Primogenita, sejam extintos, e abolidos, quanto ás Vocações, na maneira seguinte.

VII. Estando caçados os segundogenitos Administradores dos referidos Morgados, e tendo successão, continuará nella os referidos Morgados, como Regulares. Não tendo successão, deverá unir-se os ditos Morgados ao do Primogenito com a mesma natureza Regular. Não sendo caçados os auctuaes Administradores, e conservando-se no estado de Celibato, continuará na administração, em quanto vivos forem: Se porém depois da publicação desta Lei passarem a contrahir Matrimonio, pederá a administração dos Morgados, os quaes deverá, como se mortos fossem, unir-se com a natureza de Regulares ao do Primogenito.

VIII. *Item*: Ordeno, que os Morgados de Nomeação livre, ou restricta; e tambem aquelles, cuja successão, ou

qd-

administração pende de eleições, habilitações, ou dispensas de Camaras, de Communiidades, de Irmadades, e Condições, de Prelados Ordinarios, de Parocos, ou de Superiores Regulares; sendo dos rendimentos alguma ordenados, fiquem Regulares nos auctuaes Administradores, para nelles succedorem os seus Descendentes, e Conjunções, sendo das Pelloas contempladas nella Lei para a Instituição dos Morgados: Porém não chegando os ditos rendimentos, e não sendo os sobreditos Administradores as sobreditas qualidades contempladas, ficarão os bens delles livres, e desembragados dos Vinculos, a que até agora pertenceram, não obstando as clausulas das suas Instituições, as quaes hei neste caso por cassadas, abolidas, e nullas, como se nunca houvessem existido.

IX. *Item*: Attendendo a que os Morgados de Agnção, e de Masculinidade, que nos Paizes, onde os continha o Direito Feudal, tem cauido ruinas de Familias inteiras, vendo passar á vista das proprias Filhas dellas os seus Patrimonios a estranhos; e os quaes humas vezes se acham com ellas fora de grão; e outras lhe sam inteiramente desconhecidos; quando este Direito he por si mesmo inconflitente com os Morgados deste Reino, onde o sobredito Direito Feudal he totalmente estranho, e opposto aos objectos, com que sam permitidos os mesmos vinculos entre Meus Vassallos: Ordeno, que todos os Morgados de Agnção, ou Masculinidade, fiquem por esta Lei extintos, e abolidos quanto ás Vocações, ficando existindo nos auctuaes Administradores, e nos seus Descendentes, e Succellores legitimos com a natureza de Regulares, como se as sobreditas disposições de Agnção, ou Masculinidade nunca houvessem existido.

X. *Item*: Ordeno, que todas, e qualesquer clausulas, Avocações, modos, e condições, que fizerem as Instituições ou irregulares, ou exquistas, ou frivolas, ou exoticas, se hajam nellas por não escritas, e nullas, ficando reduzidas (nos casos occorrentes no Foro, ou ainda em qualquer outro conhecimento extrajudicial) aos termos da Ordenação Livro quarto, Título centesimo, e aos que tenho determinado nella Lei.

XI. *Item*: Por quanto acaando-se caracterizado na Ordenação

(6)

denação do Livro quinto, Título sexto o sacrilegio, e horroroso crime de leia Magelade, dizendo, que *He comparado a lepra, que assim como essa enche todo o corpo, e enpece aos descendentes de quem a tem, assim o erro da truição condemna o que a commette, e infama os que da sua linha descendem, posso que não tenham culpa*. Por quanto nem a memoria dos Instituidores, nem as causas, que fazem admissíveis os Morgados, podem verificar-se nos Descendentes daquelles, que commettem o sobredito crime; porque consistindo em perpetuar o lustre das Familias com decencia, e honra, não podem ellas conservar-se em huma linha infesta, e infame, constituida por Réos, que pela enormidade de seu delicto chegaram a perder toda a honra, e toda a nobreza, as quaes de nenhuma sorte podem saltar para ulteriores Descendentes, achando-se de perneio os ditos Succelltores infames, que com os seus delictos a sepulcraem na maior abjecção: E por quanto entre o luminoso Proeminio da sobredita Ordenação, e o Paragrafo decimoquinto della se tem considerado no Foro huma contradição, e incompatibilidade, que sendo inadmissíveis em todas as Leis, são ainda muito mais intoleraveis nesta, em que se trata do ponto mais importante, e delicado de hum crime tal, e tão horroroso, que por ser directamente offensivo do bem público faz apartar no castigo de todas as regras ordinarias; não se prelereve, nem ainda se extingue pela morte dos delinquentes: Conclindo, declarando, e ampliando a sobredita Ordenação do Livro quinto, Título sexto: Ordeno que todos, e quaesquer Descendentes de hum, e outro sexo dos Réos antes, e depois desta, incurtos no dito horrendo crime de leia Magelade, fiquem inhabilitados para succederem nos Morgados vagos pela condemnação dos traidores: E que reputando-se as linhas delles por aridas, seccas, e caducas, passem os ditos Morgados para aquelles, a quem deveriam passar na extinção natural dellas, sem embargo das clausulas, condições, e vocações, que se costumam acatrelar nas Instituições, para se precaver a referida pena, e de outras quaesquer clausulas, e condições, quaesquer que ellas sejam, e de qualquer modo que sejam concebidas, porque todas hei por cassadas, abolidas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem tido alguma existên-

ten-

(7)

tencia; e sem embargo do sobredito Paragrafo decimoquinto da Ordenação Livro quinto, Título quinto, que hei por derogado com todas as interpretações, e intelligencias, que sobre elle se perendêram até agora, e perenderem dar; porque ordeno outro sim, que esta Disposição se entenda, e execute sempre no genuino, e natural sentido, em que se acha escrita.

XII. *Item*: Ordeno, que se os Réos de leia Magelade houverem instituido Morgados, posto que os mesmos Morgados tenham passado a Terceiros, se hajam por dissolutos, e extinctos, para que dos mesmos Réos não fique memoria alguma, qualquer que ella seja, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes contrarios.

Quanto ao Futuro.

XIII. *Item*: Ordeno, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, possa daqui em diante instituir Morgado de seus bens sem licença Minhas expedida em Consúlia da Meza do Desembargo do Pago.

XIV. E para que a Meza possa regular nesta importante materia as suas Consúlias, de maneira que a Amortização dos bens em Morgado, prejudicial na sua generalidade, se faça não só admissivel, mas util ao Meu Real servico, e bem commum dos Meus Vassallos: Mando que se obteve o seguinte:

XV. *Item*: Ordeno, que a Meza não tome conhecimento de Requerimento algum desta natureza, senão no caso, em que os Supplicantes sejam Fidalgos, ou Pessoas de distincta Nobreza.

XVI. *Item*: Ordeno, que tambem tome conhecimento dos Requerimentos daquellas Pessoas, que se tiverem feito dignas desta faculdade pelos servicos feitos á Coroa, nas Armas, ou nas Letras; ou pela util, e louvavel applicação ao Commercio, á Agricultura, ou ás Artes Liberaes.

XVII. *Item*: Ordeno, que a Meza tome tambem conhecimento dos Morgados instituidos por aquelles, que ainda que não tenham as qualidades, e servicos, que ficam referidos, com tudo fizerem as suas Instituições em beneficio daquelles, que pelas Letras, Armas, ou uteis applicações se tiverem distinguido no Meu Real servico; de for-

te

(8)

re que a qualidade activa, ou passiva de Instituidor, ou Instituido sejam as bases da erecção dos Morgados.

XVIII. *Item* : Porque os Morgados pouco rendosos não podem encher os fins das suas Instituições, ao mesmo tempo que promovendo hum infinito numero de Amortizações, confundem a Nobreza, e arruinam o Estado : Ordeno, que a Meza sómente tome conhecimento para me consultar dos Requerimentos dos sobreditos, no caso dos bens vinculados serem tão importantes, que possam conservar nos Administradores a dignidade, e fim dos Morgados, servindo-lhes de regra nesta materia a seguinte Determinação.

XIX. Não tomara conhecimento de Instituição de Morgado feito na Corte, e para viver nella, senão constando-lhe por exaças, e concludentes provas, e informações, que os bens vinculados importão em seis mil cruzados de renda líquida em cada hum anno, e dahi para cima, em conformidade do Paragrafo vinte e dous da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, que contemplou a quantia de quatro mil cruzados annuaes, insufficiente para as Casas Nobres poderem com decencia, e dignidade servir a Coroa, e sustentar a sua Nobreza.

XX. Sendo os Morgados instituidos nas Provincias da Eltreznadura, e Alem-Tejo, e para nellas viverem os Administradores, não tomara a Meza conhecimento de Instituição para me consultar, sem da mesma sorte lhe constar, que os bens vinculados rendem tres mil cruzados em cada hum anno, e dahi para cima.

XXI. E sendo os Morgados instituidos nas outras Provincias do Reino, para nellas viverem os Administradores, não tomara a Meza delles conhecimento, sem lhe constar, que produzem de renda annual hum conto de reis, e dahi para cima.

XXII. Exceptuo porém da sobredita regra em beneficio da Agricultura a Instituição feita por aquelles, que tiverem aberto algum Paul, ou reduzido a cultura quaesquer outros matos, ou terras inculcas : E ordeno que a Meza tome conhecimento das Instituições, constando-lhe que o Instituidor abriu terras, que lhe rendem líquidos seiscentos mil reis, ou dahi para cima.

XXIII. Exceptuo outro fim da mesma regra as annexões

(9)

ções feitas aos Morgados, que por esta Lei ficam existindo, e aos que depois della se estabelecerem : E ordeno, que a Meza tome conhecimento das ditas annexões, ainda sendo ellas de pouco avultado rendimento, com tanto que os Administradores sejam Pessoas das contempladas nella Lei.

XXIV. *Item* : Por quanto o fim da Instituição dos Morgados he o da conservação da Nobreza, e melhor servico da Coroa, com o qual não tem coherencia alguma as clausulas, condições, modos, e vocações arbitrarías, de que estam cheias as Instituições, e que por esta Lei se mandam reformar por muitos respeito, até para deterrar tantas queções de conjecturas, quantas sam as que se agitam no Foro contra a tranquillidade pública, e particular das Familias : Ordeno, que daqui em diante sejam uniformes, e invariaveis as Instituições dos Morgados, regulando-se na forma da Ordenação do Livro quarto, Título cem, e desta Lei, (no que a ella não for contraria a dita Ordenação) sem que seja permitido aos Instituidores accrescentar clausulas, ou condições contrarias, que importem Agnação, Masculinidade, ou outras exortas das que ficam reprovadas nos Morgados preteritos.

XXV. *Item* : Sendo as Instituições escriptas contra a forma da sobredita Ordenação, e desta Lei, sem que fiquem estas em todo nullas, se haverão por não escriptas, e por de nenhum effeito as clausulas, condições, e modos, que forem irregulares, assim em juizo, como fóra delle, salva sempre a subllancia dos Vinculos, que alias forem legaes, e permitidos.

XXVI. *Item* : Por quanto foi até agora extraordinaria a notoria variedade de julgar sobre a Representação nas successes dos Morgados : Ordeno, que daqui em diante nos Morgados instituidos por Ascendentes se julgue a Representação *in infinitum* nas linhas dos Descendentes; e nos instituidos por Transversas se julgue a Representação sómente entre Irmãos, e Filhos de Irmãos, sem embargo de quaesquer clausulas, ou vocações expresas dos Instituidores, que disponham o contrario : E isto ou se trate dos Morgados instituidos depois da publicação desta Lei, ou se trate dos já instituidos, sobre os quaes não tiver havido Sentença final, que passasse em julgado.

XXVII.

XXVII. *Item*: Ordeno, que todos os Morgados, que daqui em diante se estabelecerem, se entendam sempre gravados na centesima parte do seu rendimento para Obras Pias, debaixo da inspecção do Provedor das Capellas; ainda quando os Instituidores assim o não declararem, ou houverem disposto em outra qualquer forma, por ser competente que os Particulares no estabelecimento das suas Casas, para melhor serviço da Coroa, limitem na sua respectiva proporção a Exemplar Piedade do Senhor Rei Dom Manoel na separação, que fez da centesima parte das rendas da Coroa para o estabelecimento da Obra Pia, e do Alvará do primeiro de Agosto de mil setecentos e cincoenta e dous, em que ampliei aquella pia Disposição.

XXVIII. *Item*: Ordeno, que o mesmo se pratique nos Morgados insignificantes, que por não chegarem a ter o rendimento de duzentos, e cem mil reis, ficam por esta Lei livres dos encargos, e do vinculo, a que estavam sujeitos, e se mandam unir em hum, ou em mais pelo Paragrafo terceiro desta Lei; de sorte, que tambem elles se entendam gravados na centesima parte do seu rendimento na sobreditá forma. E tanto elles unidos, como os que de novo se instituirem na forma desta Lei, não poderão ser gravados pelos Instituidores em mais, que na dita centesima parte do rendimento, da qual lhes tomará contas o Provedor da respectiva Comarca.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações Geraes; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Confidencia, e Ordens; Senado da Camara, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, e Officiaes, e Pessos dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei, assim, e da maneira que nella se contém, e lhes façam dar a mais inteira, e inviolavel obediencia, não obstante qualquer Lei, Ordenações, Resoluções, Constituições, Sentenças, Artigos, e Alentos de Cortes, que haja em contrario, as quaes

quaes todas, e todos de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todas por exprellas, como se de cada huma dellas fizelle litteral, e exprella menção. E outro fim mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que ferve de Chanceller Mór do Reino, que faça publicar esta minha Lei na Chancellaria, e envie os Exemplares della ao meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e a todos os julgadores, registando-se em todas as partes, onde se costumam registar semelhantes Leis: E ella propria se mandará para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa em 3 de Agosto de 1770.

EL REY Com guarda.

Arcebispo Regedor P.

Carta de Lei, por que V. Magestade em beneficio publico dos seus Reinos, e Vassallos, occorrendo aos abusos, que se introduziram nas Instituições dos Morgados, e lhe foram presentes em Consulta da Junta das Confirmações Geraes: Ha por bem dar as providencias competentes, para desferir os de preterito, e acantelar os de futuro; determinando a qualidade de Pessos, e rendimento competente para a fundação de Morgados; excluindo, e proferendo das Instituições delles as clausulas contradictorias, exquistas, e prejudiciaes, que até agora abusivamente se praticavam; e reduzindo-os todos á natureza de Morgados Regulares, na forma da Ordenação do Reino, tudo como assina se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e dois de Junho de 1770. *Luiz Rebello Quintella* a fez escrever.

José da Silveira Moraes Barbarica a fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 2. Lisboa, 7 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que em respoſta do Procurador da Minha Coroa, e Conſulta da Meza do Deſembargo do Paço ſobre a Representação do Dom Prior, e Cabido da inſigne Collegiada de Noſſa Senhora da Oliveira de Guimaraens, em que pediraõ a Confirmação dos ſeus antigos Privilegios, me foi prezente: Que tendo a dita Collegiada, de que ſou Padroeiro, conſtituido hum invariavel objecto da devoção, e piedade dos Senhores Reys, Meus Auguſtos Predeceſſores: Havendo-a tomado debaixo da ſua immediata protecção: Dotando-a com Herdades, Hortas, e Cazaes: Enriquellecendo os Cazeiros delles, e mais Servidores da dita Collegiada, entre os muitos Privilegios, que conſtaõ dos Alvarás originarios, com o de não pagarem para Talhas, Fintas, e Pedidos, nem para outros alguns tributos ſolitos, ou inſolitos: Conſirmando ſucceſſivamente os meſmos Senhores Reys os ditos Privilegios; e livrando os Cazeiros, e Servidores privilegiados de todas as violencias, que ſe lhes fizeraõ nas occaſioens, em que neceſſitaraõ do ſeu Real Auxilio: Foraõ taes os abuzos, e corruptelas, que ſe introduziraõ na practica dos ditos Privilegios, que, fazendo ſe já ſenſiveis no Reinado do Senhor Rey Dom Affonſo V; e ſendo neceſſario, para os cohibir, que o meſmo Senhor reduziſſe os ditos Cazaes, e os Cazeiros delles, a certo numero determinado, e declaraffe os referidos Privilegios, para delles gozarem ſómente os que cultivavaõ os meſmos Cazaes, e nelles viviaõ; não foi ainda baſtante eſta reducção para fazer ceſſar os ſobreditos abuzos: Porque graſſando a cubiça dos ditos Privilegios, entrou eſta a fazer frequentes as compras dos Cazaes; e introduzir a fraudulenta diviſão delles em partes minimas, para darem materia mais copioza ás ditas compras; celebrando ſe eſtas por preços, que, ſuppoſto pareceſſem exorbitantes a reſpeito do valor dos ditos Cazaes, e dos ſeus Rendimentos, eraõ ſempre diminutos na intenſão, e no intereſſe dos Compradores, que com as referidas compras capciozas izentavaõ todos os ſeus bens proprios dos encargos publicos, e collectas, a que eraõ obrigados por todos os Direitos; violentando ſe até a

natureza, e o espirito dos ditos Privilegios, que, sendo só concedidos em contemplação dos ditos Cazaeas para os fazer immunes a elles, e aos seus Colonos, não podião extender-se além da sua concessão para se communicarem ás diversas pessoas, e aos diversos bens dos sobreditos Compradores sem a especial Doação, que nunca tinha havido, nem era possível que emanasse dos Senhores Reys Meus Predecessores para tão reprovados effectos: Que a tudo o referido accrescerá que, por assim se conhecer pelos que procuraráo praticar este perniciozo abuzo, fizeram o outro ainda mais culpavel, com que no tempo, em que ELREY Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, contava pouco mais de dezasete annos de idade, e menos de tres mezes de governo, subterfugindo-se a Meza do Defenbargo do Pago, privativa para tudo o que pertence ás Doações da Cora, e Confirmações dellas, forão incompetente, e nullamente requerer á Junta dos Tres Estados (á qual só pertence a arrecadação dos tributos applicados ao Exercito) as capciozas extenções, e ampliões dos referidos Privilegios, que forão expressas no Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete, lavrado pelo abuzivo Expediente da referida Junta, sem que para o despacho delle precedesse nem ainda Consulta, ou Resolução Regia; e por isto vizivelmente introduzido na assignatura do dito Senhor com os outros papéis do Expediente ordinario, que antes da Ley do anno de mil setecentos e treze eraõ tão numerosos, que o exame de todos, e cada hum delles se fazia muito difficuloso: Pallando-se de mais a mais o engano, que se fez ao mesmo Senhor, com se fingir no dito Alvará a concessão dos ditos Privilegios elabeleada por voto feito a Deos, e a Nossa Senhora, quando tal voto não constava dos outros Alvarás originarios, a que este se referio: com se afirmar, que eraõ irrevogaveis os mesmos Privilegios; quando he certo, que muito pelo contrario nem no curso da cauza publica, e da necessidade commua pôde haver tal irrevocabilidade, ainda a respeito dos mesmos Principes concedentes; nem estes podem limitar o poder Regio aos seus Successores: E passando-se o titulo dos ditos accrescentados Privilegios por aquelle abuzivo, e nullo Expediente da Junta dos Tres Estados, para se ficarem observando sempre, e sem limitação

LIBRO I de

de tempo; quando este não podia nunca exceder a vida do dito Senhor Rey confirmante: Que ainda quando o referido faltasse, bastaria não haver chegado ao Real conhecimento do dito Senhor, que a perentida Confirmação não tinha por objecto os legitimos Privilegios, mas sim os abuzos, com que elles se tinhão ampliado, e excedido, para se entender, que nunca seria da sua Real intentão autorizar os referidos abuzos para que se observassem como Indultos Regios, resultando delles hum abuzo tão extraordinario, como era o de conseguirem por esta via os Compradores ricos, e redundantes (sem mais merecimento, ou contemplação particular, que os fizesse dignos de serem extraordinariamente dispensados das estreitas obrigações de concorrerem para o serviço do seu Rey, e Senhor natural, e para a defesa, e conservação da sua Patria, que em todos os que são Vassallos concorre igualmente) apartarem-se dellas com o odiozo Privilegio de huma geral izenção de todos os tributos; a mais nociva ao Commun dos Meus Vassallos Real Cora; a mais nociva ao Commun dos Meus Vassallos menos providos de bens, nos quaes vinha necessariamente recahir todo o pezo das necessidades publicas; e a mais inutil á sobredita Collegiada, que não interessando couza alguma em que os seus Cazaeos izentem os mais bens, que possuam, dos publicos encargos, sentia prejuizo consideravel na falta dos seus Laudemios; porque o mesmo intuito, com que se compravaõ os seus Cazaeos, os fazia perpetuos no dominio dos Compradores ricos, e poderozos, nos quaes não conviria nunca vender huma tão ampla izenção, por maior que fosse o prego, que por ella quizessem offercer-lhes: Concluindo a dita Meza, que para se salvar o prejuizo da cauza publica, da utilidade da Igreja, e da Cora, e se obviar ao gravame dos Póvos, se fazia indispensavel que Eu fosse servido abolir, e arrancar de huma vez a raiz dos sobreditos abuzos, relaxações, e excessos, qual era o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; viciozo na sua mesma origem; e intoleraavel nos effectos, que delle se legurá; confirmando os ditos Privilegios nos seus proprios, e verdadeiros termos; e separando assim a verdade do engano, e as obras da piedade das maquinções da malicia.

Tom. III.

Z II

E

E conformando-me com o parecer da sobredita Meza, e de muitos outros Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito pios, doutos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, que ouvi sobre esta materia: Sou servido declarar, e ordenar aos ditos respeito o seguinte:

Declarando, como declaro, por obrepticio, e subrepticio, inteiramente contrario as sabias, e prudentissimas intensões do Senhor Rey Dom João V. Meu Senhor, e Pai, o sobredito Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete: e por notoriamente clandestino, e lezyro da Igreja, da Minha Real Coroa, e do resto dos Meus feus Vassallos: Mando que por elle se não faça mais obra alguma em juizo, ou fóra delle, e fique, desde a publicação deste, cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvesse existido.

Contemplando porém a Minha Regia devogaõ, e religiosa piedade a sobredita Collegiada: Hei por bem confirmar-lhe os Privilegios contêduos nos sobreditos Alvarás anteriores ao de quatro de Março de mil setecentos e sete, com as clauzulas; e de que delles gozarão sómente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Afonso V.; e de que pelo que toca ao Privilegio da izençaõ da Decima, e de outros tributos solitos, ou insolitos, sómente serão izentos delles os Colonos, que viverem nos Cazas da mesma Igreja de Nossa Senhora da Oliveira, e as fazendas emphyteuticas della; devendo os referidos privilegiados pagar a Decima, e os mais tributos assima referidos de todos os outros bens, que possuem, sem rezerva alguma.

Para mais beneficiar a mesma Collegiada, dando maior valor aos seus Cazas, e fazendo nelles mais frequentes, e uteis os Laudemios: Hei outrossim por bem, e por graça, que das vendas dos ditos Cazas, e mais bens, que lhe são foreiros, senão pague daqui em diante Siza alguma fingella, ou dobrada.

E attendendo a ser a dita Collegiada tão insignie, antiga, e devota, sendo na Pia da sua Igreja baptizado o Veneravel Rey Dom Afonso Henriques: Hei por bem que nas Cartas, que ao Cabido della se escreverem, nos Requecimentos, que se lhe fizerem, e em todos, e quaesquer ou-

tros Actos, se lhe dê o tratamento de Senhoria, ampliando para elle effeito a Ley de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Desembargadores das duas Cazas, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta dos Tres Estandos, Senado da Camara, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará de Ley pertencer, que o cumprão, e guardem assim, e da manancia, que nelle se contém, e lhe saçarão dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispozicoens, ou Eddylos contrarios, que todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor: E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle sob Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e Juizadores; reglçando-se nas partes, onde le costumão reglçar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, a vinte de Setembro de mil e setecentos sessenta e oito.

REY...

A Lvará de Ley, porque Vossa Magestade, occorrendo aos perniciosos abusos, e corruptelas, que se introduziram na practica dos Privilegios da insignie Collegiada de nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, e aos excessos, a que se tinham ampliado, autorizados com o Alvará do Senhor Rey Dom João V., que Santa Gloria buya, de quatro de Março de mil e setecentos e sete: Ha por bem declarar por obrepticio, e su-

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado esse Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 191. Lisboa, 27 de Setembro de 1769.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

e subrepticio, e contrario ás sabias, e prudentissimas intencões do dito Senhor Rey Dom João V., o referido Alvará de quarto de Março de mil e setecentos e sete; e por notoriamente claudelheino, e leziozo da Igreja, da Real Coroa de Vossa Magestade, e do resto dos seus feitos Vassallos: Mandando que por elle se não faça mais obra alguma em fuzão, ou fora d'elle, e fique desfeita a publicação desse cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvera existido: Confirmando os Privilegios concedidos nos Alvarás anteriores ao sobredito, com as clausulas de que delles gozarão somente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Affonso V. Izentando da Decima, e dos outros tributos solitos, e insolitos os Colonos dos Cazars, e as Fazendas emphyteuticas da dita Igreja: Hacendo outrosem por bem, e por graça, que das vendas dos Cazars, e mais bens foreiros, se não pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada: E que ao Cabildo da dita Collegiada se dê o tratamento de Senhoria, toda sua forma nesse Alvará declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 9 de Agostão de 1768.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

João Pacheco Pereira.

Escrevê Pinto de Moraes o fez escrever.

Pedro

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino
no Livro das Leys a fol. 191. Lisboa , 27 de Setembro de
1769.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Pinto Gualtheri Cordeiro Pereira

Foi publicado este Livro de Ley na Chancellaria Mor
da Corte, e Reino, Lisboa, 27 de Setembro de 1789.

D. Sebastião José de Almeida

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
no Livro das Leys a fol. 121. Lisboa, 27 de Setembro de
1789.

Antonio José de Moura

Marcos Antonio de Pina o Tex.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues



FUE EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem, que em Representações da Camera da Ilha de Porto Santo, justificadas por exactas informações do Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira João Antonio de Sá Pereira; e qualificadas por Consulta, que em treze de Julho proximo precedente subio do Conselho da Minha Real Fazenda, se verificou na Minha Presença, que sendo a mesma Ilha, e Ilheos a ella adjacentes administrados por hum Donatario, sem meios para a conservar em paz, justiça, e abundancia: E havendo-se os povos della precipitado na maior ociosidade, e inercia por falta de quem nelles fomentasse, e proseguisse o trabalho, e a industria para se sustentarem, virem por consequencia de tudo a serem expellidos pelos poderosos, e usurarios; seguindo-se de tudo o referido precipitar-se a mesma Ilha em tal decadencia, e tão extrema necessidade, que para o povo della não padecer o flagello da fome, tem sido necessario em repetidas occasiões, que pela Provedoria da Ilha da Madeira occorresse a providencia dos Reis Meus Predecessores, e a Minha ao sustento daquelles afflictos Vassallos. E porque este remedio, que soccorre as extremas necessidades presentes, não só não he bastante para precaver as futuras, mas antes as accrescenta, animando os vadios, e preguiçosos com a esperança de serem soccorridos, como até o presente o foram nas urgencias, a que se tem visto reduzidos: Querendo obviar em commum beneficio daquelles moradores a hum mal, que se tem feito tão digno objecto da Minha Real Clemencia, depois de haver mandado compensar por hum effeito della ao sobredito Donatario o Dominio, que havia perdido pelas referidas causas: Hei por bem, e mando, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

Attendendo aos estragos, que tem feito nas terras a cubiça dos Proprietarios dellas, que sam na maior parte moradores na Cidade do Funchal, se deverão logo encabeçar as mesmas Terras nos actuaes Lavradores dellas, e suas Familias, para ficarem possuindo o util dominio das mesmas Terras, com a qualidade de Censuárias, ficando perpetuadas nas mesmas

Fa-

Familias, com o encargo de pagarem as melhores os quintos da sua produçãõ; e as da segunda qualidade, os oitavos; sem que estas pensões se possam alterar; e ficando só os referidos Dominios uteis, e alheaveis entre os moradores da sobredita Ilha, sem que se possam vender, ou voluntaria, ou necessariamente, a pessoas de fóra. Os moradores, que sahirem da referida Ilha, não poderão polluir nella os referidos bens; mas serão obrigados a vendellos, ou nomeallos em naturas da Terra, que nella tenham o seu permanente domicilio. E por hum effeito da Minha Real Piedade: Hei por bem perdoar todos os Dizimos, e Direitos aos referidos moradores por tempo de dez annos: Concedendo-lhes outro sim o Privilegio, para que ninguem lhes possa tomar os seus gados, e bellas contra suas vontades, nem possuillos mais, que tão somente os moradores da sobredita Ilha, tendo estes os Ilheos para passos communs, e sem que pelo tempo dos ditos dez annos possam ser obrigados a soluçãõ alguma.

2 E porque me foi presente, que na mesma Ilha de Porto Santo tem grastaõ a mal entendida vaidade, de sorte que todos os sobreditos moradores della cuidam em allegar genealogias para fugirem do trabalho; e obviando ao effrigo, que tem cauido estes rados: Sou servido declarallos por inhabéis para preferirem aos cargos de Juizes, Vendedores, Procuradores do Conselho, e mais lugares públicos, e honoríficos os Lavradores, inhabilitando os que não fizerem lavours para os ditos cargos, e quaesquer outros de Justiça, ou Fazenda.

3 Hei outrossim por bem, que o Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira, mandando escolher entre os fillos dos referidos rados, que não fizerem lavoura, aquelles, que parecerem mais aptos: a saber, no numero de seis para o Officio de Capateiro; outros tantos para o de Alfaiate; dous para o de Oleiro; quatro para o de Carpinteiro; outros quatro para o de Pedreiro; dous para o de Ferreiro, os fará entregar a Mestres dos respectivos Officios; para que os ensinem, remetendo-os, depois de correntes nos mesmos Officios, á dita Ilha para nella exercitarem as suas Artes.

4 Prohibo que Mercador, Vendilhão, ou outro algum traficante possam fazer penhora em gados vacuns, cavallares, ou

ou miudos, e em quaesquer instrumentos de lavoura, e serventia della por quaesquer dividas de fazendas fadadas, ou d'inhertos adiantados em interesse; nem tão pouco nos frutos da mesma lavoura, que necessarios forem para as sementes das Terras, e comedorias proporcionadas aos que nellas trabalharem.

5 E attendendo á necessidade de madeiras; que ha naquella Ilha: Sou servido conceder aos moradores della o Privilegio de que possam extrahir da Ilha da Madeira todas as que necessarias lhes forem para as suas abeguiarias, e concertos das suas casas pelos pregos ordinarios, ellabelecendo-se para elles huma justa tarifa, que fique sempre inalteravel.

6 Ordeno, que todos os sobreditos Lavradores sejam obrigados a plantar arvores nas testadas das suas Terras fronteiras ao mar, e ribeiros; com tal declaraçãõ, que aquelles, que assim o não houverem executado no termo de tres annos, não poderão gozar dos referidos Privilegios.

7 E ultimamente hei outro sim por bem ordenar, que o Governador, e Capitão General da referida Ilha da Madeira mande logo separar, e dividir pelo Corregedor da Comarca, com assistencia do Sargento Mór de Infantaria com exercicio de Engenheiro Franciscõ de Alencour, as Terras, que hão de pagar quinto, e oitavo, para ficarem sempre conhecidas por taes, indo elle Governador, e Capitão General authorizar com a sua presença a execuçãõ de tudo o referido até deixar os moradores na pacifica posse de todas as sobreditas propriedades, e Privilegios; deixando-os na certeza de que os restituira contra qualquer violencia, ou infracçãõ, que contra elles seja intentada por quaesquer pessoas de qualquer estado, e condiçãõ que sejam.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; ao Inspector Geral do meu Real Erario; ao Cardel Regedor da Casa da Supplicaçãõ; Conselho de Minha Fazenda; Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira; Ministros, Officias de Justiça, e mais Pessoas della, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpriam, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão

tão inteiramente, como nelle se contém; e não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos livros a que pertencer, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze de Outubro de mil setecentos e setenta.

REY

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem mandar dar aos meios, e modos de estabelecer o Povo, e conservar o Dominio da Ilha de Porto Santo, que se acha em todo o seu essencial arruinada; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

No Livro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos de se registarem todas as Ordens, que se expedem para a Ilha da Madeira, fica este Alvará lançado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Outubro de 1770.

José Gomes da Costa.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo a Casa dos Donatarios de Mello huma das mais antigas destes Reinos, e por isso maiores as obrigações de conservarem os descendentes della a honra, e nobreza da memoria dos seus antepassados, a qual não póde ser representada por pessoas indignas, que invilecendo, e injuriando por factos torpes, fardidos, e abjectos o nascimento que tiveram, se desherdam por elles da representação dos seus progenitores, degradando-se ao mesmo tempo de todas as graças, e privilegios, com que as Leis permitem as instituições, e successões dos Morgados, para o esplendor, conservação, e augmento da mesma nobreza, e serviço da Coroa; e de nenhuma sorte para patrimonios de indignos, os quaes com as suas reprovadas acções, e com a notoriedade dellas, dando escandalo ao público, se impossibilitam para servirem ao seu Rei: Havendo sido plenamente provado na minha Real presença, que a este infeliz estado se acham incorrigivelmente reduzidos Estevão Soares de Mello, e sua Irmã Dona Teresa de Mello: E porque nestes termos ficaram cessando, a respeito de ambos os sobreditos, as causas intrinsecas, e politicas, com que as Leis devolvem as successões dos vinculos nas familias distinctas: Ordeno, que o dito Estevão Soares de Mello, e a dita Dona Teresa de Mello, desde a data deste em diante, fiquem privados (assim elles, como os seus descendentes, nos casos de os terem) de todos, e quaesquer bens de Coroa, e Ordens, a que aliás pudessem ter qualquer direito, ou acção, e fiquem defnaturalizados da familia, a que antes pertencêram, e tanto injuriáram, para serem daqui em diante tidos, havidos, e reputados por estranhos della para todos os effeitos de Feito, e de Direito. Assim o mando, e determino definitivamente de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, para que mais não possa vir em dúvida, ou questão em Juizo, ou fóra d'elle, sem embargo de quaes-

quaesquer Leis, ou Disposições contrarias, as quaes todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas fizelle especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. E porque não he da minha Real, e benigna intenção que a sobredita Casa de Mello se acabe: Mando, que por effeito deste, como se os sobreditos mortos fôllem, passe logo com todo o dominio, e posse de todos os bens da Coroa, Ordens, e Patrimoniaes de qualquer natureza que sejam, e com todas as acções a ella pertencentes, ao immediato Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, que imitando áquelles, de quem descende, se achá louvavelmente empregado no meu Real servio.

Pelo que: Mando a Meza do Delenbargo do Pago, que sendo-lhe este apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com todas as ordens necessarias. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade be servido ordenar, que Efectuão Soares de Mello, e sua Irmaõ Dona Te-reisa de Mello sejam privados por indigios de todos os bens da

da Coroa, Ordens, e Patrimoniaes de qualquer natureza que sejam: Que fiquem desnaturalizados da familia, a que até agora pertenceram: E que todos os referidos bens passem ao immediato Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, como se os sobreditos mortos fôllem, tudo na forma assignada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 140. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 26 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 13. vers. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

John Barber Pereira



U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Directores do Commercio da Herva Ursela os continuos contrabandos, que da mesma Herva se fazem, sendo estes mais frequentes nas Ilhas Terceira, e do Fayal, onde se acham tão públicos, que não só sam manifestos ao Governador, e Capitão General, mas a todos os Ministros daquelles contornos, os quaes sendo requeridos a este respeito, se defendem não poder adiantar-se a mais do contendo no Aviso de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e nove, no qual se commina tão sómente aos Contrabandistas da dita Herva o perdimento da que lhes for achada; e sendo tão modica a pena, crescia todos os dias o numero daquelles, que tendo perdido o horror á culpa, buscavam por qualquer caminho a conveniencia: E que não era menos attendivel o prejuizo, que aquella Negociação experimentava nas difficuldades, que encontravam a respeito da colheita da sobredita Herva; porque havendo-lhes Eu concedido por especial graça a faculdade de a poderem mandar arrancar de qualquer sitio, em que se produziisse, succedia, que requerendo os Correspondentes dos mesmos Directores a alguns Officiaes de Guerra, que se achavam encarregados do Governo das minhas Fortalezas, lhes não permittiam licença para o arranco da mesma Herva, em razão de alguns Capitulos do Regimento Militar, que defendem qualquer acto, por que se devasssem as forças maritimas. E attendendo a todo o referido: Hei por bem declarar, que a todas as pessoas, que forem comprehendias no dito contrabando, se lhes imponham, além do perdimento da Herva, pelo Ministro do Distrito, as penas, que se acham prescriptas pelas minhas Leis, e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco, dando os mesmos Ministros appellação, e aggravo para as Relações do mesmo Distrito: E outro sim conceder faculdade, para que debaixo das cautelas necessarias se permita a todas as pessoas, que forem encarregadas do apanho da sobredita Herva, entrarem ao mesmo fim nas Fortalezas, e Castellos de todos os meus Dominios, constando legitimamente serem Nacionaes, de quem não possa haver a suspeita de intenção sinistra.

Pelo

Pelo que: Mando á Meza do Defembargo do Paço; Cardeal Regedor da Casa da Supplicação; Conſelhos de minha Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Junta da Adminiſtração da Companhia Geral do Grão Para, e Maranhão; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios, e Ilhas a elles adjacentes; Governadores, e mais Officiaes das Fortalezas, e Fortes dos meſmos Dominios; Defembargadores, Miniſtros, e mais Pſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpriam, guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, ſem embargo das Ordenações em contrario; e ſe regiſtrará nos Livros a que pertencer, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos doze de Outubro de mil ſeteſcentos e ſetenta.

REY:

Martinho de Mello e Caſſero.

A Lvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem occorrer aos continnos contrabandados, que ſe fazem da Herva chamada Urſela, tanto nas Ilhas Terceiras, e do Fayal, como nas mais par-

partes, em que ella ſe produz, impondo-ſe aos Contrabandiſtas as penas, que ſe acham preſcritas pelas Reaes Leis, e Regimento aos Contrabandiſtas do Tabaco, além do perdimento da Herva, que lhes for apprehendida; tudo na fórma, que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado nella Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13. Noſſa Senhora da Ajuda a 18 de Outubro de 1770.

Joaquim Joſé Borralho.

Franciſco Delage o fez.

Na Regia Officina Typografica.

partes, em que ella se produce, impondo-se nos Contrabandistas
as penas, que se acham prescritas pelos Reaes Leis, e Regi-
mento dos Contrabandistas do Tabaco, além do pagamento da
Herva, que lhes for apprehendida; tudo na forma, que offima
se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13.
Nella Secretaria da Índia a 18 de Outubro de 1770.

Frederico José Bortolho.

Francisco Delago o fca.

Na Regia Officina Typographica.

DECRETO.



Endo-me presentes as dúvidas, que se tem movido sobre as graduações dos Officiaes da Minha Armada Real, sem que tenha bastado para as fazerem cessar as differentes Resoluções, que baixáraõ sobre esta materia nos casos occorrentes; para que de huma vez cessem as ditas questões: Sou servido declarar que aos Coroneis do Mar competem as mesmas honras, e graduação de Brigadeiros de Infantaria; aos Capitães de Mar e Guerra, as de Coroneis; aos Capitães Tenentes, as de Tenentes Coroneis; aos Tenentes do Mar, as de Capitães; e aos Guardas das Marinhas, as de Alferes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda 11 de Novembro de 1768.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

ILLUSTRISSIMO, ET EXCELLENTISSIMO
DOMINO
SEBASTIANO JOSEPHO
CARVALLIO DE MELLO
OERIENSI COMITI,
POMBALII DOMINO,
FIDELISSIMI REGIS A SANCTIORIBUS ARCANIS,
INTIMAEQUE ADMISSIONIS CONSILIARIO,
LUSITANAE ERUDITIONIS, LIBERTATIS, ET GLORIAE
RESTITUTORI, ADSECTORI, ET VINDICI,
ANTERUS JOSEPHUS FERRERIA
DE BRITO
PERENNEM SALUTEM, ET FELICITATEM EXOPTAT.

ILL.^{ME} ATQUE EX.^{ME} DOMINE



UM post editum studio & operâ tuâ immor-
tale opus, Deductionem Chronologicam &
Analyticam, nova hominibus nostris, eaque splendidissima lux
adfulserit, quâ ducentorum & amplius annorum tenebrae sunt
depulsae: nihil sane mirum est, quod tanti luminis jubare per-
fusi sint non solum provectae aetatis homines, verum etiam
Adolescentes. Ex eo numero ego, qui Juris Publici Univer-
salis Principia e Grotio, Puffendorffio, Bosueto, Febrono, Du-
pino, Realio, Bohemero, aliisque hausta, veluti primorbus la-
bris degustaram: Deductionis Chronologicae, aliorumque scri-
ptorum tuorum lectione ad ejusdem Juris penetralia penitus in-
trospicienda ita accensus fui; ut quidquid solidi, quidquid bonae
frugis in illo studio sum adsecutus; totum id Te potissimum Magis-
tro me didicisse, fateri debeam. Cum ergo harum Dissertatonum,
quas sexto Academici curriculum anno Conimbricae defendendas
suscipio, Fundamentum & Basis sit Deductio Chronologica
& Analytica: illud recta ratio postulat, ut quod Te Auctore
gloriatur, Te etiam Mecaenatem habeat, & Patronum.

ANTERI JOSEPHI FERRERIAE
DE BRITO
DE JURE PUBLICO UNIVERSO
SELECTAE
DISSERTATIONES
EX IMMORTALI OPERE, CUI TITULUS EST,
DEDUCTIO CHRONOLOGICA,
ET ANALYTICA,

FIDELISSIMI REGIS JUSSU, ET AUCTORITATE EIUS,
DILIGENTER EXCERPTAE,
ET AD EJUS MENTEM AC SENSUM, SEXTO EJUS JURIS CIVILIS ANNI,
PUBLICE PROPUGNANDAE.

DUCE AC PRAESIDE
JOANNE SOARIO DE BRITO,

*Apud Conimbricenses Publico Legum Professore Vespertino, apud Viseses Canonicum Do-
centem, apud Portucalenses Senatorem Regio, ob praecleara in Respublicam itte-
rariam merita amplioribus in dies decoribus ornando.*

PRAEFATIO

AD CONIMBRICENSES ACADEMICOS.



IQUID est in me politicae eruditionis, Academici
Ornatissimi, quae sentio, quam sit exigua; at si qua
exercitatio de rebus hisce loquendi, atque judicandi, in quae me non
inficior mediocriter tantum esse versatum; aut si hujusce rei ratio ali-
qua à Juris Publici, Privatique studiis, & disciplina profecti, à qua
ego

ego non vulgarem confiteor temporis mei pacem, nullam sane indultam abhoruisse: earum rerum omnium vel imprimis hoc mortale Opus, *Deductio Chronologica*, & *Analytica* nuncupatum JOSEPHI I. Fidelissimi Regis nostri iussi, & auctoritate editum, fractum à me reciperi prope suo jure debet. Nam quoad longissime potest mens mea respiciere spatium praeteriti Lusitanae temporis, & Lusitanorum auctorum memoriam recordari ultimam; inde ulque repetens, solam eam video mihi auctorem, & principem extitisse, non solum ad suscipiendam, & ingregiendam horum studiorum rationem; sed etiam ad cognoscendum, & demonstrandum, quam perniciofa & Regibus nostris omnibus, & cunctae Lusitanae pestis fuerit, ipsorum studiorum ignoratio. Equidem si Libros illos pene divinos quandoque legeritis, non vanas Philosophias, non Sophysticas Theologias, non Ultramontanam Juris prudentiam deprehenditis; sed harum loco verum Dei cultum, veram Religionem, illibata Ecclesiae dogmata, pristinam disciplinam solide intellectam, & propugnatam: Regum Augustissimas Personas, Virtus, Jura, Supremam Immunitatem, Independentem Auctoritatem; Lusitanici etiam Imperii pristinam gloriam, ac dignitatem, doctrinas, usus, libertate restitutas, & vindicatas: infestissimorum Jesuitarum fraudes, maiora in dies scelera anhelantium, pestem patriae nefarie molientium, Regi atque Regno periculum, seditionemque minitantium; fanaticorum item Monachorum, & Clericorum insipientem hypocritismum; Romanae Curiae subdolas artes, stratagemata, violentias; tandem aliquando detectas, praefectas, proscriptas: denique, Jus Publicum Universale, nulli sane Geiti, quam Lusitanae magis utile, magisque necessarium, jam apud nostros publice auditum, & comprobatum. Quare abeam, ac recedam theses illae, quas metus ignorantiae edicebat: nihil quale antea tueamur, nihil enim quale antea patimur. Discernatur thesibus nostris diversitas temporum, & ex ipso doctrinarum genere intelligatur, quo Regno, quo Ministerio, quo saeculo, quibus Libris, quibus Magistris de gravissimi argumenti rebus differamus. *Deductio* ergo *Chronologica*, & *Analytica*, seu Juris Publici Universalis Prudentiam ex *Deductio*ne pla fideliter excerptam, inque Septem Dissertationes divisam; ego sane qui nullis unquam Jesuitarum fraudibus, nullis Romanae Aulae conatibus, nullis fanaticorum hominum doctrinis; sed propugnandis Regius Jribus ex Divinae Legis praescripto fui constantissime ac semper adductus jam iam defendendam suscipio, fretus magis aequitate causae, quam mas viribus; magis doctissimi Praefidis insigni eruditione, quam aliquo meo vel studio, vel ingenio.

DE

DE JURE PUBLICO UNIVERSO SELECTAE DISSERTATIONES.

DISSERTATIO I DE JURIS PUBLICI UNIVERSALIS DEFINITIONE, DIFFERENTIA, PRAESENTIA, ET NECESSITATE.

[*Deduct.* Chronol. Part. I. tota Dissert. I. & Dissert. VI. à §. 203. ad §. 21. & Dissert. VII. à §. 243. ad §. 248. & Dissert. VIII. à §. 287. ad §. 29. & Dissert. IX. à §. 350. ad §. 357. & Dissert. XI. §. 387.]

QUESTIO PRINCEPS:

Utrum Deductio Chronologica, & Analytica judicari debeat *Codex Publicus Lusitanorum Libertatum*? Affirmative.

§. UNICUS.

JURIS hujus duae sunt positiones: publicum, & privatum. *Juris publici* Jus publicum universale, de quo tantum heic sermo, illud *universale* de-
dicimus, " quod omnium nationum leges fundamentales sunt."
" Statuum leges diclas; pacta & conventiones cum summi
" externis potestatibus; imperantium parentumque jura, of-
" ficia, regimineque civile, ac regulas successione impera-
" toriae; principia tandem omnia generalia imperii respi-
" cit, docet, atque ordinat."

Quibus prout distet Jus publicum universale à jure na-
turali, gentium, civili, privato, reque politica; quodiam
discrimen, quatenam dissimilis ratio interit; quinam egregii auctores, quae subdila-
que cautiones, ne longiorum orationem suscipiam, interroganti facile reddam.

Si de Juris prudentiae hujusmodi praesentia, uti se res habeat, dicam
nulla profecto Regibus, nulla Magistratibus, nulla Jurisconsultis, nulla Theolo-
gis, nulla denique honestis, & bene moratis civibus dignior scientia inveniri
possit.

Quanta autem juris ipsius necessitas sit, atque utilitas, plane innotebit pri-
mo ex nulla simplicique eius descriptione: nam subdila notitia earum rerum
quas sub juris publici definitione contineri supra diximus; non pacta, conventio-
nes, aut leges; non summorum imperantium jura, non eorum supremam, absolu-
tam, independentem potestatem; non summorum officia, non patrias libertates
non veram solidamque religionem; ac pietatem; non disciplinam, non mores, no-
scientias, non bonae frugis aliquid populi curant; suo tantum feruntur arbitrio
bene gerendarum rerum omnino rudes, atque ignari. Innotebit secundo ex eo, quo
quandiu apud nos hujusmodi studia florere § (florere autem ulque ad infau-
stum mundi annum MDXL.) superiora omnia mire vigeant. Ubi vero
hoc Regnum functissimo illo anno invasis calamitosissima Lusitanae pestis
miserissima Lusitanorum omnium perniciem, horribilis scilicet Jesuitarum Societas
coepit

coepit illa è vestigio præstantissima Artium Collegia, & Universitates evolvere: egregios Doctores, egregiasque in Continibredum Academia, perca veram Jurisprudentiam doctrinas opprimere, penitusque deesse: duo milia & amplius virorum sapientissimorum sacra, ac religiosae vitae, de scientiis omnibus cum Ecclesiasticis, tum Saecularibus optime meritiorum, horrendis utique infidiis, & inaudita crudelitate terra, marique interficere: Libros omnes sanae doctrinae, solidaeque instructionis de nostrorum hominum manibus excutere, deque privatis & publicis Bibliothecis auferre; subrogatis in eorum locum Indicibus Romano-Jesuiticis, cum tota Jesuiticorum Caluissiarum farragine, quo nihil vel Ecclesiae, vel Republicae foedius, nihil perniciosius excoctari potuit.

DISSERTATIO II

DE SOCIETATIS IMPERIIQUE CIVILIS ORIGINE, NATURA, FORMA, ET INDOLE.

[Deduct. Chronol. P. I. Divis. VIII. à §. 280. ad §. 285. & Divis. XI. §. 583. & Divis. XII. à §. 603. ad §. 606.]

§. UNICUS.

CIRCA proximam, & immediatam societatis imperiique civilis origine, non una est jurisperitorum sententia. Alii enim naturae humanae, alii humanae indigentiae: quidam cum Hobbeso, & Puffendorfo nuntio hominum metui; quidam cum Adriano Houtuyno præcepto naturali de pace colenda: alii alius principis imperii, societatisque civilis primariam causam, primariamque & immediatam originem adscribunt. Neutri tamen rem conficiunt; causam enim cum occasione confundunt.

Quisquis ergo à Deo Opt. Max. proximam, immediatam, unicam, veramque imperiorum originem repetere defecit, à veritate quidem defecit.

Imperia societatesque civiles vel perfectae & regulares sunt, vel imperfectae & irregulares. Prioris generis sunt, ubi imperium summum in uno subiecto ita est unitum, ut illud individuum & inconvulsum ab una eademque summa potestate per omnes statūs partes, atque negotia, communis felicitatis & utilitatis gratia, sese dispenset. Ubi hoc non deprehenditur, irregularis & imperfecta forma societatis erit.

Societatis regularis tres sunt formae: natura enim ipsa docente, aut ab uno, at à pluribus, aut ab omnibus regi & conservari illa potest. Si primum, seu quando summum imperium est penes unum hominem, dicitur *Monarchia*: si secundum, seu quando summum imperium est penes concilium ex selectis duntaxat viribus constans, vocatur *Aristocratia*: si tertium denique, seu quando summum imperium est penes concilium ex universis patribus familias constans, adpellatur *Democratia*. In prima is qui rerum potitur, dicitur *Monarcha*; in secunda, *Optimates*; in tertia, *Populi*. Perfectae Monarchiae nobis exempla suppediant Gallia, Hispania, Lusitania, Prussia, Dania. Aristocratiae Barvaria, Venetiae, Graecia. Democratiae tandem veteris Romae populiurum coetus, Helvetiorum Igi.

Itaque Rex in Monarchiis, in Aristocratia Optimates, in Democratia populiurum Corpora congregata, summum quidem potestatem retinent nulli omninonoxiam.

DIS-

DISSERTATIO III

DE DIVERSIS CONSTITUENDI, COMPARANDI, POSSIDENDI, ET AMITTENDI IMPERII IMPRIMIS MONARCHICI RATIONIBUS.

[Deduct. Chronol. P. I. tota Divis. XII.]

§. I.

MODUS constituendi imperii seu summae Potestatis Democraticae, uniformis utique est: haec enim semper constat ex liberis Personis, quae ad constituendum Statum quendam submittunt pluralitati suffragiorum jus moderandi negotia omnia, quae ad commune bonum spectant.

Contra Aristocratia Potestas alio atque alio modo stabilitur: quandoque enim sui regimini committit multitudi uni Supremo Consilii, composito ex determinato numero Senatorum, à sanguinis nobilitate vel fortunae merito selectorum: quandoque solummodo summam hanc Potestatem per viros adripiunt ipsi Senatores.

Multiplicior adhuc est modus comparandae Potestatis Monarchicae: quatuor enim gradibus solium continentur Principes. 1.º Jure occupationis, quod vulgo dicitur *conquestio*. 2.º Jure electionis, 3.º Jure hereditariae, vel perfecte hereditariae, ut in Statu Patrimoniali; vel improprie hereditariae, & simpliciter Linealis, ut in Statu successivo, & non Patrimoniali. 4.º Jure testamenti, donationis, venditionis, commutationis. Quibus quatuor modis Monarchiae comparandae toudem amittendae omnino respondent. 1.º Jus Belli. 2.º Spontanea cessio. 3.º Mors Potestatis. 4.º Pacta conventa.

§. II.

Monarchiarum igitur vel Principatuum tres sunt modi: nempe Electivus; Patrimonialis vel perfecte hereditarius; Successivus & linealis, vel improprie hereditarius.

Sed Electivus duplex est genus: liberatae nimirum, & certis rationibus circumscriptae. Electio libera est, cum penes eligentium arbitrium est eligendi pro lubitu quemcumque voluerint. Certis rationibus circumscripta est, cum eligi non permittitur, nisi Persona certae Nationis, certae Religionis, aut Familiae, aut certis aliis qualitatibus exornata.

In Electione, mortuis Regibus, Interregnum exercitationem summae Potestatis interrumpit. In successione autem Persona Imperantis, non Majestas deficit. Quo sensu dici solet, *Reges in ejusmodi Imperiis non mori*.

Jam Patrimonialis Monarchiae nomine non tam significatur id, quod hereditate à Patribus est acceptum; quam id, quod pleno quodam jure proprietatis possideatur. Triplex autem patrimonialis redditur quilibet status. 1.º cum is occupationis jure possideatur. 2.º cum populi Regem designantes, ei simul conferunt sceptri alienandi potestatem. 3.º Cum Princeps sub ditionem suam populum quem non recepit, nisi cum eo, ut posse de summa Potestate disponere sibi integrum maneat. Adco ut ejusmodi Imperia aliis donari, cedique possint: cujus rei exempla nec in sacris, nec in profanis desunt Historiis.

Tandem Status qui Patrimonialis non est, adpellatur improprie Hereditarius. Is autem simpliciter linealis est aut successivus: talisque factus est libero populiurum consensu, qui designato ab initio primo Rege, eandem Dignitatem praestantur in eius Familiam committit. Per electionem vero hanc primaeum abdicat se populus solemniter jure eligendi unquam Regem, quando linea eius duraverit, qui primo fuit electus.

Hujusmodi successivis lex praecipuum Fundamentum est & Basis firmissima Monarchiarum seu Principatuum.

* iv

Ubi

Modus consti-
tuendi imperii
semper unigen-
eratus.

Contra in Aris-
tocratia.

Modus adhuc
diversus in
Monarchia.

Parvi Monar-
chiarum Modus.

Monarchiae &
hereditariae.

Interregnum.

Patrimonialis
& perfecte heredi-
tariae.

Successivae &
linealis, vel im-
proprie heredi-
tariae.

Ubi de Jure successione dubitatur, non Jure Naturali, non Romano, non Civili, Privato externo, vel interno, sed solis Jurgis, fundamentalibus, & inmutabilibus quicunque Imperii Legibus decideri est quæsitum.

Quæ quidem leges fundamentales, perpetuæque consuetudines, tot ferè sunt, quot Nationes, numero & varietate: earum notitiam siquis petat, in certamine dabimus.

Successione lineali usatissime sunt species, *Cognatica & Agnatica*. In illa foemineæ non excluditur, sed postponitur maribus in eadem linea, ita ut etiam ad illas fiat regressus, si maris potiori aut pari gradu defecerint. Haec autem foeminae, & ex hisce natos, etiam maris, in perpetuum excludit.

Principes alienare possunt Regna Patrimonialia. Non autem successiva. Non possunt etiam Regna ipsa successiva beneficiario jure alteri obstringere, vel statui elementale obsequium remittere, vel ejus tandem possessionem ac dominum alienare.

§. III.

Porro si Principem, cui successio debetur, infantem, aut furiosum, aut capivum esse contingat; palam est, Tutorem ei esse dandum, vel Curatorem, qui & *Protector* & *Regens* appellari solet. Qui cum habeat facultatem juris, cuius acta nemo infirmare queat; dominum quoque Possessionem habere dicendus est; sed exercitio tantum, proprietate penes pupillum manente.

Pro diversitate Nationum diversa quoque sunt universusque Status instituta in minoritate Imperantium. Sic in Gallia, Hispania, Lusitania, anno XIII inchoato, Reges maiores declarantur. In Sussia anno inchoato XXI. In Dania, & Germania placuit aetas annorum XVIII. Apud Turcas annorum XV. Apud Britannos XII.

Vetus Principes inaugurandi consuetudo ubique gentium obtinet: vario tamen modo. Quæ quidem Christianorum Principum inauguratio, sicut & inunctio, à veteri Judaeorum exemplo, & instituto originem ducit.

Regum *Inauguratio* acque *Inunctio*, solemnes quidam ritus, & adparatus sunt omnino inter se diversi.

Diversæ quoque significationis sunt: *Seppurum*, *Diadema*, *Corona*, *Mittra*, *Thiarsa*, *Insigne Vexillum*, *Proclamatio*. Summae Regum Potestati nihil prorsus addunt, aut detrahunt ipsorum Inaugurationes aut Inunctiones: sunt enim ipsi adventitiae.

DISSERTATIO IV
DE SUMMA IMPERANTIIUM
POTESTATE.

[Deduct. Chronol. P. I. tota Diss. XII. præsertim vero à §. 597. ad §. 623. & à §. 617. ad §. 631. & à §. 633. ad finem usque.]

§. I.

DE Imperiis Civilibus satis huc usque dictum: nunc ad Supremam eam Potestatem, qua Imperantes Imperia ipsa ad communem subditorum pacem, & utilitatem dirigunt, sermonem convertamus.

Summa hæc Potestas sic bene ac sapienter definitur: „Jus ab-solutum moderandi, & dirigendi actiones omnium individue mem-brorum Politicorum suorum Corporum, communis civium utilitatis gratia; ita ut, qui Jure illo absoluto gaudet, nullum in ipsius exercitio huma-niorem hanc Imperantium Potestatem non alio quidem à Fonte, Aucto-re, aut Origine, quam à solo Deo Opt. Max. emanare dicimus atque defendimus.

§. II.

§. II.

Suprema ipsa Potestas absoluta est, à Deo secunda, soloque proinde Deo mi-nor, & à solo Deo dependens. Reges ergo, & quicumque summa hac Potestate gaudent, nullius quam Dei iudicio in ipsius exercitio sunt obnoxii.

Legibus humanis, utpote quæ à summis Imperantibus tam in origine, quam in duratione pendunt, superiores utique sunt ipsi Imperantes.

Est etiam Principum Personæ adnexa peculiaris quædam sanctitas, & reverentia: ut non solum coram iudis legitimis resistere maximum scelus maxime impudens haberi debeat; sed etiam ipsa eorum aperiataque impudenter ferenda. Quin & ubi atrocissimas injurias adversus subditos intulerint Principes, fugâ potius si-bi confidere, aut quantatuncque calamitatem sustinere singuli debent, quam fer-rum in durum quidem, sed tamen parentem patriæ distringere.

Divina enim lege ita prohibentur omnes, & singuli subditorum in Reges etiam improbiissimos aliquid quovis prætextu moliri aut agere: ut Majestatis Divi-næ reus sit, qui Majestatis Humanæ fuerit.

Neque adversus eum, qui summa hac gaudet Potestate plus juris habent Ma-gistratus, quam infimus quique civium: quemadmodum Dispensator aut Admi-nistratores turpi obsecantur errore, qui incipium imperio Regem negant quidem à privato, quolibet deponi aut in ordinem religî posse: adfirmant autem posse à toto Regno in Comitibus congregato.

Doctrina enim hæc, utpote impia, turpissima, feliciissima, è diametro pugnat cum Divino utroque, & Veteri & Novo Testamento; cum Sanctis Gene-ralibus, & Particularibus Ecclesiæ Conciliis; cum Sapientissimis Ecclesiæ Patri-bus; cum æternis denique omnibus Juris Divini, Naturalis, Gentium, Publicique Principibus.

§. III.

In Lusitania autem nostra impia ac seclerata hæc doctrina non tantum di-vina hæc Principis, sed primævæ etiam horum Regum Constitutio-nis, ac Supremæ ipsorum Monarchiæ naturæ, & indoli omnino adversatur.

Pellimo igitur, & nefario profluo exemplo Serenissimum Dominum no-strum Alphonsum Sextum per summam Jellitici Synedrî vim, & calumniam Pa-tris Regni spoliatur Comitibus Olipontensibus anno MDCLXVII.

Sive enim Naturale, sive Divinum, sive Patrium Jus constata, nulla ad Re-gem deponendum auctoritas erat apud Tres Regni Ordines, ex quibus consula-tur seditiosa, & infama illa Comitibus.

Suprema ipsa Potestas una est, & indivisibilis; ipsam dividere est ipsam pe-rimere. Suprema Potestas est fundamentum proximum, & immediatum obedientiæ ci-vium. Obligatio obtemperandi legi, non ex ejus Jussitia, sed ex Legislatoris Au-ctoritate deducenda est. *Principibus enim summum rerum judicium dedit Deus, nobis obsequii gloria relicta est.*

Objectum Regiæ Potestatis sunt ea omnia, quibus civilis societas, ut civilis est, eique adnexa temporalis hominum felicitas atque tranquillitas continetur.

DISSERTATIO V

DE SAECULARI HAC POTESTATE, CUM SUPREMA ALIA ECCLESIASTICA COLLATA.

[*Deduct. Chronol. P. I. Diss. IV. §. 75. Diss. V. §. 129. & Diss. VII. §. 262. & 267. & Diss. VIII. §. 280. & 284. & 306. & 327. Item Parte II. tota Demonstr. VI. & VII.*]

§. I.

DUAS has potestates, Regiam & Ecclesiasticam, adibus & officiis propriis Deus ita distinct; ut unaquaeque in suo genere sit suprema, & ab altera independens.

Ministerium Ecclesiasticum est pure spirituale; nec Ecclesiae potestas Monarchica est, aut coactiva.

In causis Fidei opus est aliquo supremo Iudice, cujus tanquam supremi arbitri sententiae necessario standum sit.

Iudex hic supremus, ultimus, & infallibilis non Papa sane est, non particularis Episcopi, non Curia Romana; sed Catholica Dei Ecclesia de Fide decernens per unanimitatem, & concordem vocem Ecclesiasticorum Pastorum, vel synodum, vel collectorem.

Cave igitur, ne falsa credulitate delusis, Romanum Pontificem cum Apostolica Sede, vel Apostolicam Sedem cum Ecclesia Catholica imprudenter confundas.

Pontificia potestas, atque auctoritas nec absoluta est, nec independens, nec illimitata, nec infallibilis: obnoxia enim est supremae Ecclesiae potestati, ac Iudicio, in Sanctis Occumenicis Conciliis representatae.

§. II.

Concilia Generalia suam immediate à Christo habent auctoritatem, atque infallibilitatem.

In eis veritas ultimo eliquatur, & solidatur.

Eorum definitiones, ac Decreta non à Romano Pontifice, sed à Spiritu Sancto dicantur; à Deoque prout, non à Pontifice robur & vigorem accipiunt.

Eorumdem Generalium Conciliorum disputationi, ac Iudicio subest Romano Pontificum definitio, & actio.

Episcopi in Conciliis sunt Coniudices, non meri Consultores Papae. Concilia ipsa (absolute loquendo) non indigent confirmatione Summi Pontificis.

Plena in eis debet esse libertas.

Sunt medium divinum, ultimique Tribunal declarandae Fidei.

Nulla lege divina, nec Ecclesiastica antiqua, convocato universalium Conciliorum Romano Praefuli private relevator: immo octo priora Concilia Generalia sola Imperatorum auctoritate convocata fuere.

Tacito Principum, & Ecclesiarum consensu jus congregandi universales Synodos Romano Praefuli dimissum est.

Non tamen absolute, & pro omni casu.

Legitimitas appellantis à Romano Pontifice ad Generale Concilium, omnibus saeculis, & ab omnibus nationibus in Ecclesia agnita fuit.

§. III.

§. III.

Ecclēsia corpus quoddam est Mylicum simul, & Politicum: Politicum, & Civile ratione Status, cujus est membrum; Sacrum, seu Mylicum ratione Religionis, quam producit.

Non Respublica est in Ecclesia, sed Ecclesia in Republica.

Temporarium rerum iure, imperio, possessione, administratione nec directe, nec indirecte private Reges possunt Romanus Pontifex.

Hinc Princeps non potest à Pontifice deponi, nec illius subiecti à Iuramento fidelitatis absolvi.

Multo minus possunt à Papa Regna interdictio subijci, aut excommunicari Regii Magistratus, vel libelli quilibet propter exhibitam Regi obedientiam in temporarium administratione.

Siquis ab Ecclesia sit egestus, quin necessaria illa precedant, quae à Sancta Dei Ecclesia, Ecclesiasticae Canonibus, ac Civilibus Imperatorum Legibus constituta sunt; tunc egestio est nulla.

Reges impios solum Deus punire potest poena temporalis: Rex enim solum Dei, ceteri vero & Deo peccant, & Regi.

Ecclesiasticae Iudicibus potestate sua vel contra naturalem acquiritatem, vel contra Canones abutentibus, Regum opem per Recursum ad Principem implorandum, qui vim & injuriam patitur.

Immo non solum ad Rempublicam conferendam, sed etiam ad Religionem tuendam, material gladio, hoc est, legum sacrum auctoritate, & severitate uti possunt, & debent Reges ad Ecclesiasticos abusus puniendos extirpandosque.

DISSERTATIO VI

DE SUMMIS IMPERANTIIUM JURIBUS MAIORIBUS, ET MINORIBUS.

[*Deduct. Chronol. Part. I. Diss. V. d. §. 120. ad §. 132. & Diss. VII. d. §. 318. ad §. 324. & d. §. 328. usque ad finem: & Diss. VII. §. 602. & 603. & Part. II. tota Demonstr. I. II. VI. & VII.*]

§. I.

CUM Summa Imperantium Potestas eo utique tendat, ut interna externeque conservatio, tranquillitas, & beatus in civilibus eorum Statibus semper vigeat; consequens etiam est, ut in quibus summum Imperium creditur Deus Opt. Max. summis utique Juribus, quibus summum illud Imperium stabiliri, & conservari solet, potantur. Potantur quidem: sed quot & quantis, non una est Doctorum sententia. Alii ne longum omnium recensionem suscipiam, quae praecipua dabo, strictim percurram.

Jura Majestatis, seu Summae Potestatis vulgo non male in maiora, & minora dividuntur. Ab illis incipiunt.

„ Si civiles Leges, quorum potestatem nobis Deus credit, firmas ab omnibus cultoribus ad obedientiam securitatem fideus; (ait Justinianus Imp. in Praefat. Nov. CXXXVII.) quanto plus illius adhibere debemus circa Sacrorum Canonum, & Divinarum Legum cultum, quae super salute animarum nostrarum deitate sunt. „

„ Quis enim meo sobrius dicat, (ait S. August. Epist. ad Bonif. n. XIX.) Nolite curare in Regno vestro à quo tenetur, vel epignetur Ecclesia Domini vestri: quibus dici non potest = non ad vos pertinet, quia in Regno vestro vestri potestas esse, vel impudens; quis religiosus, quis sacrilegus. „

„ In hoc Reges, (scribit idem August. lib. III. contra Cresconium cap. LI.) sicut eis divinitus praeceptum Deo servant, in quantum Reges sunt, si in suo „ Reg-

» Regno bona jubeant, mala prohibeant; non solum quae pertinent ad humanam
 » societatem, verum etiam ad divinam religionem.
 » Quilibet enim Regi (sicut per suos Oratores obsecratus est in Concilio. Con-
 » stant. Sess. XXII. Joannes I. Augustinus. Luitprandus Rex) commisit Deus gla-
 » riam executionis ad vindictam malorum, & protectionem bonorum, in qua in-
 » cluditur praesidio Catholicorum, & Ecclesiae Sanctae Dei.
 » Quapropter, cognoscant Principes seculi Deo debere se rationem reddere
 » re propter Ecclesiam, quam à Christo tuendam suscipiunt. Nam siue augentur
 » pax, & disciplina Ecclesiae per fideles Principes, siue solvantur; ille ab eis rat-
 » ionem exigit, qui eorum potestati suam Ecclesiam credit. (S. Infr. apud Grat.
 » Part. II. caus. XXIII. quæst. V. cap. XX.)
 » Debent enim incunctanter advertere (apud S. Leonem Papam I. in Epist.
 » CXXV. ad Leonem Augustinum) Regiam potestatem eis non solum ad mundi re-
 » gimen, sed maxime ad Ecclesiae praesidium esse collatam; ut casus nefarios
 » comprimentes, & quae bene sunt statuta defendant, & veram pacem his, quae
 » sunt turbata restituant.

Principes ergo esse Tutores, & Defensores Canonum, ac Vindices Ecclesi-
 asticae Discipline, non nisi impio negari potest.

Immo etiam absque imperantium jure circa Sacra, nec Regnorum impe-
 rium, nec gentium quies consistere ullo modo potest.

Non quia doctrinam, dogmata Catholica siue definire, siue docere debe-
 ant Principes Saeculares; vel quia eorum dogmatum supremos Judices sese crea-
 tos, constitutosque velint ipsi Principes.

Sed quia huius potest, & persaepe fit, ut Religionis obtemperantiam pacem,
 & tranquillitatem graviter perturbent Ecclesiastici Pastores; vel definitis dogmati-
 bus privatas opiniones, & praetensiones suas admittendo; vel clavum potestati
 Regia jura subdando: vel contraria receptis, & antiquis Canonibus imperando:
 hinc possunt, ac debent Saeculares Principes, (qui ut populorum Rectores, tran-
 quillitati civium; ut Ecclesiae Defensores, Canonum observantiae invigilare debent)
 dare strenue operam, nequid quovis praetextu introducant, quod vel Republicae
 quietem, vel Fidei, & Discipline integritatem labefactare valeat.

Cum ad Imperantium quoque spectet officium, subditos suos ad externam re-
 gionum dogmatum professionem, & obedientiam cogere; ipsasque Ecclesiasticas
 Leges siue à Pontificibus, siue à Conciliis, siue ab Episcopis laicis, ad arcem pu-
 blicae auctoritatis evehere: ex eo etiam capite Principibus competit declarare,
 quae dogmata definita, quae Leges ab Ecclesia rogatae fuerint; ut ipsis inconsul-
 tis, nihil vel ad Fidem, vel ad Disciplinam pertinentes in Regnis suis publicari à
 quovis liceat.

Ecclesia non constituit de novo dogmata: illa tantum deponit, ac decla-
 rat, quae Christus Jesus, Sanctique Apostoli enuntiarunt; quaeque per traditio-
 nem conservata retinet.

Quidquid vel his contrarium, vel ex hoc deposito non deponitum fuerit,
 impigre repellere debent Christiani Principes.

Debent item invigilare, ut in Regnis suis Ecclesiastica Disciplina ubique
 recepta sancte, & illibate custodiantur.

Nec minori cura incumbere debent Principes in id, ut recepti moribus Ec-
 clesiarum Regni sui vitis, receptaeque Consuetudines, pari diligentia observentur.

Hinc circa celebrationem festorum, & jejuniorum; circa peregrinationes sa-
 cras; circa Reliquiarum expositionem, & cultum; circa Libros Liturgicos, & Ri-
 tuales; circa indulgentiarum promulgationem; versari potest, ac debet Saecula-
 rium Principum vigilantia, & auctoritas.

Verbo dicam: Quicquid externum est in ministerio Ecclesiastico, & in Re-
 ligiosis exercitio externo: totum id Supremae Regum auctoritatis subiacet; quan-
 vis alio, atque alio respectu.

§. II.

§. II.

Concilia cum Generalia, tum Particularia convocandi jus habent Prin-
 cipes, & Saeculares Potestates.

Convocantur hodie à Summis Pontificibus, sed dependenter ex Sum-
 morum Imperantium placito.

Immo non pauca repugnantibus expresse Pontificibus convocata jam, & con-
 gregata leguntur.

Principes per se, aut per Regios suos Administratos adesse possunt in Conci-
 liis, illisque procedendi ordinem praescribere, ut in Ephesino Primo fecit Junior
 Theodosius.

Tunc summa gaudent Potestate Concilia, cum est quae definiunt, Ecclesiae
 Universales nomine definiunt.

Nec alio ex capite infallibilia sunt, nisi quia Universum Catholicae Eccle-
 siae Corpus, cui Christus infallibilitatem pollicitus est, repraesentant.

Principes debent de Conciliorum canonicitate cognoscere, & adfessari.

Nec Populus Christianus Conciliorum Definitionibus, aut Decretis tenetur
 acquiescere, nisi cum Summorum Pontificum, & Episcoporum adreclutioni con-
 jungitur Regia Declaratio.

Si Principes Concilia aliqua adoptando, & recipiendo, Supremam, Impera-
 scripibilem, & Inallicabilem Augustissimorum Successorum Independentem Au-
 thoritatem (quam sine fidei integritate, & absolutam à Deo per Regios suos Praede-
 cessoribus accepit, ut tandem fideliter transmittere Regius Successoribus debet) Ec-
 clesiae etiam in Temporalibus subditam, & obnoxiam reddat: similis adoptio, &
 receptio, ut per obsequium extorta, est nulla.

Ergo licet Tridentinum Concilium ab Augustissimo Sebastianiano Rege nostro,
 Jesuitis fraudibus mittere irreverto, in Lusitania universaler, & injuria fue-
 rint: nihil ejusmodi receptio, & adoptio officere poterit solitis, inconculsaque
 Regum nostrorum Juribus; utpote per se ipsam nulla, & cum ipsis Juris Naturalis,
 Divini, & Municipalis Principis aperte pugnant.

§. III.

Regiae Potestati in Temporalibus atque subduntur Clerici, ac Laici;
 atque Episcopi, ac minores Clerici.

Itaque Ecclesiasticos quoscunque siue Saeculares, siue Regulares,

Cardinales, Episcopos, publicam Reipublicae securitatem, & tranquilli-
 tatem verbo, actione, aut scripto pervertentes, & obtruncantes; Regum Saecula-
 ris Potestatis, vitae, Regnorum Juribus, vel Consuetudinibus publice, ac fec-
 lerate resistentes: nulla prorsus dignitas immunes reddere valet à severitate Legum
 Civilium.

Principes possunt Ecclesiasticorum omnium numerum, doctrinas, mores, offi-
 cia, ministeria, consuetudines, divitias, objecta, cetera rite examinare, & cog-
 noscere.

Cum Principes sint Supremi, & Independentes Regnorum suorum Domini;
 penes eorum arbitrium est permittere, aut vetare, hos vel illos homines etiam
 Ecclesiasticos in ipsis Regnis consistere.

Nullis ergo aliis Juribus Temporalibus Ecclesiastici potuerunt in Regnis, Re-
 busve publicis, nisi quae Principes libenter ac liberaliter ipsis concedunt.

Sicque dupliciter praevincitur Rex, si Ecclesiasticos extra cancellos illos,
 certisque fuoribus terminis egredi facile patitur.

Diligenter curare possunt, ac debent iidem Principes, ne Ecclesiis praefici-
 antur homines ignari, & malis moribus.

Curare etiam, ut Concionatores, Confessarii, & ceteri Ecclesiae Minis-
 tri, si qui officio suo male & scandalose fungantur, ab ejusmodi ministeriis ar-
 ceantur.

Quinimodo possunt, & debent Principes pro loco, & tempore Sacramen-
 tationum, & Pastoralium Instructionum argumentum, ac materiam designare.

Cerum Ecclesiasticorum numerum definire non solum possunt, sed debent
 Principes, maxime Regularium.

Ex

Circa Ecclesia-
 stice Personae,
 Auctoritas, &
 Dignitas.

Ex merito igitur Principis arbitrio pendat Religiosos Ordines in Regnis suis admitti, vel admittere.

Jure hoc Reges privare non possunt illas approbationes, illave privilegia Religiosorum Ordinibus concessa vel à Pontificibus, vel ab Episcopis.

Seculo Regum Privilegio, ipsorum Potestati acque subiacent bona Ecclesiasticorum, ac bona Laicorum.

Hinc tributorum, subsidiorum, taxationum Legibus acque obligantur Clerici, ac Laici.

Quidquid enim bonorum Temporalium Ecclesia possidet, sub Regum Jure possidet.

Exemptio Ecclesiasticis concessa in Jure Canonico, tum quoad bona, tum quoad crimina civilia, nec Juris Divini est, nec tam à Romano Pontifice, quam à gratia & privilegio Principum Sæcularium ortum, & vigorem habet: nec per talem exemptionem Clerici desinunt esse subditi Principum eorumdem.

§. IV.

Impertorium Majestatem non solum armis, sed legibus etiam oportet esse armatum: sine quibus nec domus ulla, nec civitas, nec gens, nec hominum universum genus, nec rerum natura, nec mundus ipse stare potest.

Finis legis est iustitia, lex autem Principis opus.

Penes solos Imperantes seu Supremos Principes jus, & imperium est antiquas abrogandi leges, novasque ferendi, immutandi, laxandi.

Solae Imperantium Personæ, Actiones, & Bona sunt supra leges Civiles: nullis profus subiacent: eas invertere pro loco, & tempore possunt Principes ipsi. Alii legibus quoque suis ipsos vivere imprimis decet: licet enim lex solemnibus Juris Imperatorem solverit; nihil tamen tum proprium Imperii est, quam suis legibus vivere.

Ubi verò five ad Divinam, five ad Naturalem, five ad Fundamentalem Regni legem veniunt est: certum atque exploratum omnibus habetur, illis acque obstringi Supremos Principes, ac subditorum infimos quosque.

Mores, & Consuetudines vim legis nanciscuntur; non ex subditorum usu, sed ex Principis approbatione: qua deficiente, legem stricte dictam consistere nequeunt.

Exteriorum leges non nisi ab expressa Summi Imperantis Auctoritate, & confirmatione robur habent.

Magistratus subalterni leges condere nequeunt, nisi hæc Potestas illis concessa, & delegata fuerit à Principe.

Que quidem Magistratuum Potestas ad negotia illa tantum extenditur, quæ eis commissa sunt.

Nec latius jam à Principe legibus derogare unquam possunt.

§. V.

Utilitaria hæc Potestas, quæ respicit vel causas privatas, privatumque commodum continentes; vel publicam vindictam in puniendis delinquentibus exercendam: quanta quanta est, penes Summos Imperantes residet; & ab eorum arbitrio exercitum ejus dependet.

Principes per semetipsum Jus dicere possunt, si Reipublicæ ratio id ita ferat. Quia tamen fieri non potest, ut unus per se omnia administret; hinc constituti sunt, qui Principis nomine Jus dicant populis: per hoc tamen non se privant Reges sua Jus dicendi potestate: sed illis integrum est causas quascunque ab ordinario Judio ad se trahere, & sua decisione finire.

Sic quod à subalterno gestum est, examini superioris adhuc subiacet.

Cum itaque omnis Jurisdictio ab Imperante dependent, constat, subditos eam neque sibi sumere, neque aliis dare posse auctoritate propria.

Sicuti Juxta vice Imperantis judicatur; ita judicata ejus publicam debent habere auctoritatem.

Ordo in Judiciis observandus itidem à Summo Imperante præscribitur, qui exacte propterea observandus est.

Delicta non alia humanæ vindictæ subduntur, aut ab illa puniendâ sunt, quam quibus tranquillitas Status, vel Reipublicæ hæditur.

Hinc

Hinc commures, & vulgares hominum novi videntur ab externa Principum coercitione eximendi; nisi forte ex accidenti tales fuerint, ut in Reipublica quoquo modo lacuant.

Cum vero Reipublice interit, ut vel hi noverit, quantum fieri potest, resfringatur, non dubium, quin illorum causæ sub poena possint prohiberi.

Jus poenæ determinandi, & irrogandi est penes Imperantem; ab eoque civiles Magistralis sunt.

Pœna talis est infligenda, quæ sit delicto proportionata, quæque probabiliter sufficere possit ad subditorum flagitia comprimenda.

Puniendos tantum est, qui deliquit, non alius.

Delinquentes autem nomine hic intelligitur, qui contra legem agit, non solum opere, & facto, sed etiam consilio, adjutorio, omissione, silentio, inertia.

De criminum ac delictorum magnitudine judicamus ab eorum objecto; à damno quod statui resistit; à nocentium qualitate, intentione, & malitia; à ceteris tandem actionis circumstantiis, quæ trito illo versiculo continentur:

„ Quid, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando. „
Tandem maxima omnium criminum, tria hæc sunt: *Molestatis, Peculatus, Feloniae.*

Quid vero apud nos, ceterasque Europæ Gentes, sicut & apud Persas, Macedonas, Carthaginenses, Græcos, Romanos, sub his nominibus intelligatur; quibus item poenis in ejusmodi reos animadverti soleat; quaerenti facile exponam in certamine.

§. VI.

Frusta Princeps Juribus illis legislativo, & judiciario potiretur, nisi conditio quoque esset armata.

Imperanti potestas rerum omnium competit, privati autem proprietatis. Imperator possunt ita subditorum bonis uti, ut ipsa aut abalienent, aut destruant, pro publica Imperii utilitate, & necessitate.

Potest etiam Princeps subditorum ultimas voluntates immutare: ipsorum terras capere ad civitatis munimenta seu publica opera construenda: ad maris, & fluviorum inundationes aggeribus coercendas: in terras ipsas quoque ad hostium horum grellis recedentes aquarum vim immittere: urbes, agros, omnia, in quibus hostis subsistere quoquo modo possit, ferro flammisque vastare: ad comprimendum incendum aedificia demoliri: bona tandem subditorum omnia non solum terminis circundare, sed etiam in publicam Reipublicæ utilitatem convertere.

In subditorum non solum bona, sed personas etiam Jus, & imperium habent summi Imperantes; eos enim possunt in exercitum mittere, dare obsoles, omnibus fortunæ telis ipsorum capita vitæque obsecrare.

§. VII.

Omnia hæc Suprema Regum Jura sufficiunt equidem, ut unumquemque suorum civium ab interno aliorum civium, non vero ab externo hostium impetu immediate vindicent.

Est ergo apud summos Imperantes procul dubio Jus Belli; utpote quibus interna Reipublicæ legitima defensione primario, & omnino competit.

Itaque utrum bellum suscipiendum sit, nec ne? penes summi Imperantis arbitrium est; ita tamen moderandum, ut bellum securitatis publicæ stabilis, non tollendæ gratia suscipiatur.

Quamvis Reipublicæ defensione concessita quoque sit aliquibus Magistratibus: hi tamen cum belli ratio admodum Reipublicæ ipsi periculosa esse possit; inconsulto Imperante, bellum inferre nequeunt, licet vel maxime iusta adit causa.

Ex Jure belli intuitu Reipublicæ considerato, plura alia nova emanant Jura. Huc refero:

1.^o Jus conscribendi milites eorumque delectum habendi.

2.^o Jus *meritoriorum*; vi cuius Princeps subditis imponit, ut milites in acies suas recipiant, quos pro securitate publica conscripsit.

3.^o Possuntque omnes subditi equitumque conditionis sint ad id cogi, nisi se doceant privilegio exemptos, quod tamen necessitate cogente non attenditur.

4.^o Co-

4.^o Cogi quoque ad alendum suis sumptibus militem.
 5.^o Jus armorum intrudendorum, vi cuius Regi competit Jus armamentaria publica instituendi, fabricandi arma, & id genus cetera.
 6.^o Jus aedificandi Castris, extruendi arces, faciendique, quicquid ad propulsum hostem confert.
 7.^o Jus extendi à subsiditis operas ab bellicis usibus.
 8.^o Jus subsiditis excubias imperandi in civitatibus; immo si tantum imminet periculum, ut omnes cives pro defendenda patria laborare debeant; necno à publicis vigiliis excusantur, quocumque domum honoris gradu fulgeat.
 9.^o Jus praefidiarum; vi cuius Imperanti competit munimenta, & civitates, milite praefidiario tueri, ad defensionem Reipublicae.

§. VIII.

Cujus est bellum decernere, ejusdem est bellum composita face finire.
 Solum Imperanti Jus competit pactiones, foederare publica cum aliis gentibus pangendi; non aliter tamen exercendum, nisi in salutem populi.
 Foedera haec cum aliis inita tacitam semper videntur in se continere conditionem: = quatenus salva, & incolumi Republica promissum praestari possit. =
 Iniri autem possunt cum quovis etiam diversae Religionis, modo talis sit aliunde, ut possit Reipublicae adiutorio aut praesidio esse.
 Ex eodem fonte Jus profluit Legatos mittendi, quorum ministerio foedera pereuntur.

§. IX.

Qui in societatem aliquam se conferunt, tanquam membra ad conservationem istius societatis obstringuntur, ut necessaria contrahant subsidia, & onera subeant.
 Societates civiles eo gravius de causis indigent subsiditis variis; quo graviores expensae sunt faciendae in administratione, & defensione Reipublicae.

Ergo penes Principem est civilia subsidia à subsiditis omnibus sive secularibus sive Ecclesiasticis exigere, & quoad quantitatem, & quoad qualitatem.
 Neque in imponendis subsiditiis adstringitur Princeps ad suorum subditorum consensum; nisi lege fundamentaliter aliter sit provisum.

Imperari possunt haec subsidia omnibus, qui vel in territorio degant, vel saltem bona ibidem habeant; cum etiam extranei bona ibidem possidentes fruuntur securitate Reipublicae.

Neque ab his civilibus subsiditiis quicquam se immunem praestare potest, nisi vel plane subsidia talia praestare non possit, vel ex speciali gratia Principis immunitatem obtinuerit.

Modus in subsidiorum determinatione defumendus est ex publica inopia, & gravitate expensarum in Reipublicae utilitatem.

Similiter ab adventis, & iter per territorium facientibus, recte subsidium aliquod exigitur, tum respectu expensarum, tum respectu securitatis, & libertatis commerciorum.

Navigantibus etiam vectigal imponere utique possunt Principes.
 Quae res autem vectigalibus esse debeant obnoxiae; qua poena afficiendi defraudantes vectigal; ex Summi Imperantis Potestate, & Auctoritate pendet.

§. X.

Administratio Reipublicae, & omnia quae ab ea dependunt; sive ejus internam tranquillitatem, sive externam concernunt; quoad originem, & fundamentum penes solos Principes est.

Cum autem administratio haec ob negotiorum multitudinem à solo Imperante commode expirari non possit; necessitas urget, subsiditis in partem eorum vocare, eisque munera certa Reipublicae obsequia committere. Ex quo fluit.

1.^o Omnia qualicumque officia omnino pendere à summa Potestate Imperantis.

2.^o Qui sibi aliquod munus seu officium absque Principis concessione adrogat, Majestatis reum merito haberi.

3.^o Quotcumque Magistratus, & Officiales Auctoritatem, & Potestatem habent; hanc omnem habere eos à Principe.

4.^o Subditos non posse sibi constituere Officiales, aut Magistratus, nisi ex concessione Principum.

5.^o Cum autem ille, qui alterius nomine agit, alteri ejus auctoritate agit; ad rationes reddendas obstrictus sit; merito quoque Officiales, & Magistratus ad hoc obstricti sunt.

6.^o Quos Princeps dignos iudicat, hos vel invitos ad officium publicum subeundum cogere potest: quos indignos animadvertit, hos rursus munere suo privare.

Quinimo vel dignus, vel indignus sit Magistratus, & Officialis; cum ab officio non tantum pendere, sed omnino prohibere potest.

Penes sumum Imperantem quoque est constituere Magistratus, & Officiales vel perpetuos, vel ad tempus: officia item vel personalia, vel hereditaria creare.

§. XI.

Summis Imperantibus competit etiam Jus Universitates, eorumque Doctores, & Magistros instituendi, & illis certum regimen, Leges, Libros, Doctrinas, Privilegia, aliaque jura praescribendi, aut illas prorsus extinguendi, sicut Reipublicae fasus postulare videbitur.

Sicut maxima impetas est negare Ecclesiasticis Pastoribus omnem, & quancumque auctoritatem noxas doctrinas damandi confisgendique: ita par stoliditas est eisdem Ecclesiasticis Pastoribus adhibere circa noxios Libros potestatem quancumque omnimodam, & nullis conclusionum limitibus.

Ecclesia omnibus temporibus censura novavit malos Libros; sed prioribus faculis ita nocuit, ut non tam errorum plorium, quam damni quod in Christianam Reipublicam redundare inde posset, rationem haberet.

Primis octo Ecclesiae faculis Concilia, & Episcopii Libros quidem censurâ notantur: nullas vero aut leges ferebant, aut poenas infligebant, nisi interposita Principum Auctoritate.

Penes ergo Ecclesiam Jus est declarandi definitivum, quatenam doctrina sit haeretica, quatenam inopia, quatenam noxia. Prohibere autem retineri, vendi, typis committi malos libros doctrinam illam continentes; libros quoque ipsos flammâ addicere; illorum retentores, venditores, impetores, pecuniariis poenis multare: id nunquam profecto Ecclesiastici, sed Politici semper Fori Jus extitit.

Hinc colliges: quicquid in contrarium decreverit Receptiones Pontifices, vel in Concilio Lateranensi, vel in Tridentino, vel in particularibus Bullis, vel in Indice Romano-Jesuitico Librorum prohibitorum; id non legitime auctoritatis exercitum, sed alieni Juris usurpationem reputari debere; ut merito proinde Decretum illa, Bullas Pontificias, Indicemque Romano-Jesuiticum, nuper rejecterit Augustissimus Rex noster JOSEPHUS I.

§. XII.

DE Summis Imperantium Juribus Maioribus luculque egimus : nunc vero de Minoribus breven sermone faciemus.

Minori Maiestas Jura sunt quae ad functiones Reipublicae inferiores, levioresque referuntur. Haec ita dispartitur ; ut vel ad potestatem, vel ad utilitatem Imperantium spectent. Quae prioris sunt generis, ea aut in conferendis honoribus Juribusque publicis, aut in privatis Dispositionibus consistunt.

Prioris generis sunt Jus creandi Doctores, Notarios, Magistratus, Equites, Nobiles, Comites, Marchiones, Duces, ac Principes.

Dispositionis seu Dispositionis privatae sunt Jura legimandi liberos, famam restituendi, veniam actus largiendi, solemnia legum remittendi, debitoribus inducias dandi, omnes fidei commissi à bonis auferendi, res minorum liberando ad utilitatem spectant haec sunt : Jus montes eulendae, confiscandi bona damnatorum, successiones indignis auferendi, bona vacantia occupandi, item res derelictas, velut thesauros, agros desertos, bona naufragorum, Jus quoque circa Gabellas, Portoria, Angarias, Parangarias, Reprelasias, cetera.

DISSERTATIO VII

DE PLACITO REGIO.

[*Deduct. Chronol. Part. II. Demonstr. IV. V. VI. & VII.*]

§. I.

AD rationem Legis five Sacularis, five Ecclesiasticae requiritur regularia ejusdem publicatio.

Nulla Lex five Sacularis, five Ecclesiastica, vim obligandi habet ante factam illius promulgationem.

Quae autem promulgatio sit necessaria, interroganti respondeam.

Multiplici ex capite oportet Legem generalem vel Civilem, vel Ecclesiasticam per singulas Provincias publicari.

Justinianus Imperator formam publicationis per Provincias probavit ; eaque Justiniani constitutio ubique recepta est.

Hanc Justiniani Legem tota antiquitas, ipsaque Romana Ecclesia comprobavit.

Ratio instituti à Christo regiminis Ecclesiastici requirit promulgationem per Dioeceses.

Sine Placito Regio nullae harum Legum Ecclesiasticarum, nullum Rescriptum, Mandatum, Decretum, Constitutio, Bulla, Breve, five Summorum Pontificum, five Romanarum Curiae, five Sacrorum Ecclesiae Pastorum, five aliorum Patrum, five Generalium tandem Conciliorum, executioni mandari valet.

Cujus quidem Regii Placiti usus in Gallia, Hispania, Lusitania, Subaulia, Regnis Neapolis, & Siciliae, Belgio, Germania, Anglia, ceterisque Regnis, & Provinciis tum constanter, & sanctè viget ; ut qui ea de causa Christianis Principibus litem intenter, is publicae tranquillitatis, Regumque illorum hostis haberi merito debeat.

In Lusitania autem nostra ita firmiter, successifque obtinuit ; ut à Lusitanis ipsius Monarchiae primordiis nihil antiquius, nihil observantius legatur.

Jus hoc inseparabiliter inhaeret Supremae ipsi Regum Potestati ; nec Princeps illud à se abdicare potest.

Conservationi hujus Juris tenetur prae ceteris invigilare Regius Procurator.

§. II.

§. II.

Hinc famulam Bullam in *Cena Domini*, (idem de clandestinis Indictibus Romano-Jesuitis dictum volumus) upote quae Lusitanis nostris nunquam rite propolia fuerit, nunquam recepta ; quaeque tot tanque fatales non modo Regis Regnique Juribus ; verum etiam totius Lusitanae Gentis, atque Monarchiae gloriae, honori, publicaeque tranquillitati intulerit elides, ut irritam, nullam, attentoriam, ~~imperante~~ apud nos & optimo quidem jure declaravit immortalis memoriae Rex noster JOSEPHUS I.

Equidem, ut quod sentio libere, & in propositulo dicam : (loqui autem confider me jubent solidissimae Demonstrationes illae Seseum, quibus constat Secunda Pars admirandi operis, *Deductio Chronologica, & Analytica* inscripti) seditiosissimae hujusmodi Bullae fere omnia capta, & anathematismi, nihil aliud profecto fuit ; nisi totidem horribilissima stragemata, totidem gravissima onera, totidem immanissimae violentiae, quibus sub specioso Religionis praetextu, aperta Omnipotentis Dei Verba, Sacra Catholicae Ecclesiae Doctrina, atque Dignitas, Suprema item Imperantium omnium Auctoritas, atque Majestas, Regnum denique omnium securitas, atque tranquillitas omnino concutitur, penitusque evertitur.

Denique absque Regio Summorum Imperantium Placito, Permissione, & Auctoritate, nec debent, nec possunt eorum subleiti Romanae Curiae Dignitatibus omni ; Ecclesiastici Regno excedere ; Bona Ecclesiastica alienari ; Monasteria, Religiosi Ordines, Sacrae Sodalitates condi, aut labiliri.

OLISIPONE,

EX TYPOGRAPHIA REGIA.

ANNO MDCCCLXIX.

Permissa Regiae Curiae Censoriae.



87 de Junho de 1766



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o consideravel detrimento, e grande prejuizo, que sentem os meus Vassallos moradores no Estado do Brasil, por causa da arrecadação, que pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes, se faz dos bens dos Socios fallecidos, e dos Devedores de quaesquer Negociantes; precizando, assim as ditas Sociedades, como os Acrédores dellas, a mandarem justificar, e requerer neste Reino os seus embolsos, com empate dos seus pagamentos, e total destruição dos bens da Sociedade, ou do patrimonio dos Devedores fallecidos: Do que resulta perverterse em grande parte a ordem, e continuação do Commercio, e prejudicarem-se os cabedaes com as excessivas demoras, e despezas, quando se póde ajustar a boa arrecadação de semelhantes bens com melhor commodidade dos Socios, e dos Acrédores; evitando-se assim o conhecido prejuizo commum, e a occasião de se diminuirem as Sociedades com o receio daquellas frequentes desordens: E ouvindo a este respeito alguns Ministros do meu Conselho, e outras Pessoas de conhecida experiencia, com cujo parecer me tenho conformado: Sou servido, que do dia da publicação deste Alvará em diante se observem a respeito dos casos nelle declarados as Providencias seguintes.

I Fallecendo sem Testamento algum Negociante interessado em Sociedades, nas quaes não houvesse sido Caixa, ou Administrador; o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na arrecadação dos bens, e herança deste Socio fallecido, existentes em poder dos outros Socios Caixas superviventes; e isto, ou se ache disposto nas Escrituras de Sociedade, que os Socios continuem na mesma Sociedade depois da morte de algum delles; ou a Sociedade se haja por extincta pela falta do Socio fallecido; mas antes o mesmo Socio Caixa continuará na administração, para effeito de que possa pagar aos Acrédores da Sociedade, e concluir os Negocios pendentes. Semelhantemente sendo Caixa da Sociedade o Socio fallecido; não entrará na arrecadação o referido Juizo; mas pela maior parte dos votos

tos dos Socios, e dos Acredores á Sociedade em commum, ou em particular ao Socio fallecido, se nomeará como Testamenteiro Dativo outro Administrador entre os mesmos Socios, havendo-o capaz, e digno desta confiança; e na falta delles, hum dos Acredores á Sociedade; para que tomando entrega de todos os bens, e acçoens, os haja de administrar, pagando aos Acredores. E não sendo interrellados em Sociedades os fallecidos; mas tendo Acredores Negociantes, e em quantias taes, que hajaõ de merecer esta Minha Real Attenção; o referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na administração dos bens dos mesmos fallecidos; e em seu lugar se procederá á nomeação de hum dos Acredores na fórma affima declarada, para que administre os bens do defunto, e satisfaga as dividas, que legitimamente consistem.

2. A nomeação dos Administradores se fará na presença das Mesas de Inspeção onde as houver, e na falta dellas será assistida pelos Provedores do referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, com o voto decisivo do primeiro Inspector, e de cada hum dos ditos Provedores no caso de empate. E para as referidas administraçoens em qualquer dos casos, a que tenho dado providencia neste meu Alvará, concedo o tempo de dous annos, contados desde o dia, em que o nomeado entrar na administração; e durante este termo, não ellaráõ os Administradores sujeitos ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes, mas sim ás referidas Mesas de Inspeção; ás quaes Ordeno, e Hey por muito recommendado, que tenhaõ toda a vigilancia sobre a administração destes nomeados; como tambem, que lhes assistão com todas as providencias, que lhes parecerem necessarias para a conclusão desta dependencia. Findo porém o tempo de dous annos, poderá o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, entrar na administração dos bens, e herança dos Socios fallecidos, e dos Devedores a Negociantes; tomando contas ao Administrador nomeado da sua administração; mas sem despezas de esportulas. E por quanto Sou informado de alguns escandalosos procedimentos, com que o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, de diversas Comarcas do Certão do Brasil, e Minas, se intromette na arrecadação dos bens, que lhe não compete, conforme a disposição do Paragrafo dezoito do Capitulo dezaesete dos Estatutos da Junta do Commercio: Sou servido ordenar,

nar, que as referidas Mesas de Inspeção tenhaõ o mais vigilante cuidado na sua observancia, e na do que tenho determinado neste meu Alvará: Dando conta no fim de cada hum anno á mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; assim dos acontecimentos, que sobrevierem; como de qualquer contravenção, que se intente fazer á inteira obediencia deste Alvará; para que tendo-me presente pela mesma Junta, possa dar á tudo as providencias necessarias, segundo a exigencia dos casos occorrentes.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e Governadores do dito Estado, Mesas de Inspeção, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem derogar para elle effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezaesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

REY

Conde de Oeyras.

A Lvará, porque Vossa Magestade ba por bem declarar, e ampliar o Paragrafo dezoito do Capitulo dezaesete dos Estatutos

*tatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios:
Determinando as Pessoas, que devem entrar na administração
dos bens dos Socios fallecidos existentes na Sociedade, e dos Deve-
dores dos Negociantes moradores no Estado do Brasil: E repro-
vando a pratica observada pelo Juizo dos Defuntos, e Ausen-
tes: Tudo na fórma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no livro quarto da Junta do Commercio destes Reinos,
e seus Dominios a fol. 149. Nossa Senhora da Ajuda, a 30
de Junho de 1766.

Joaquim Joseph Borralho.

Antonio Domingues do Passo o fez.

R E Y

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

24 de Abril de 1766



RUELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado consultar nas Juntas, do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, as moderaçoens, a que se devem reduzir os Fretes das Fazendas, que dos mesmos Reinos se transportaõ para o Estado do Brasil, e delle para os sobreditos Reinos, depois da promulgaçaõ do outro Alvará de dez de Setembro do anno proximo passado, que abolio as Frotas, e as formalidades, e demoras, que dellas resultavaõ: E tendo tambem ouvido sobre as Consultas, que as referidas Juntas me fizeraõ ao dito respeito nas datas de vinte de Março proximo passado, e quatro do corrente, muitos Ministros do meu Conselho, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

Pelo que pertence aos Fretes das Fazendas seccas: Mando, que não haja alteraçaõ alguma nos que até agora se pagaraõ por ellas: Isto he, para se excederem os referidos Fretes, que para as mesmas Fazendas seccaes se achão estabelecidos pelas minhas Leys, e Ordens: Excepto o Ferro, Chumbo, Cobre, e Aço, que deve ficar pagando somente duzentos reis por quintal.

Porém pelo que pertence a Molhados: Determino, que da publicaçaõ deste em diante se não possa levar de Frete dos que se embarcarem nestes Reinos para o Brasil, mais de cento e dez reis por cada pote: E quanto aos Vinhos do Porto: Ordeno, que os que se embarcarem para o Rio de Janeiro, paguem por pipa oito mil reis; para a Bahia, sete mil e duzentos reis; e para Pernambuco seis mil e quatrocentos reis.

E pelo que respeita aos Fretes dos pórtos do Brasil para estes Reinos: Estabeleço, que se não possa levar de Frete por cada arroba de Açúcar, ou Tabaco, mais de duzentos e cincoenta reis; por cada Atanado, mais de trezentos e vinte reis; por cada Couro em cabello, ou sem elle, mais de duzentos e cincoenta reis; e por cada meio de Sola mais de cento e cincoenta reis.

O que tudo Ordeno, se deva sempre entender de tal

tal forte, que nem todos, e cada hum dos sobreditos pre-
ços, possa nunca ser excedidos, debaixo das penas esta-
belecidas pelo meu Alvará de vinte e nove de Novembro
de mil setecentos e cincoenta e tres; nem seja nunca visto
ser da minha Real Intenção impedir as diminuições dos me-
mos preços, que se ajustarem por convenções das partes.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Pa-
ço, Conselho da Minha Real Fazenda, Conselho Ultra-
marino, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Ca-
mera, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta
do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta da
Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vi-
nhas do Alto Douro, Vice-Rey, e Capitão General do
Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generaes
dos meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores, Mi-
nistros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste per-
tencer; o cumprião, e guardem, e fação cumprir, e guar-
dar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida
ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Re-
gimentos, Alvarás, Provisões, ou Estylelos em contrario,
que Hey por bem derogar para este effeito sómente, fican-
do alias sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor Manoel
Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador
do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar
na Chancelaria, remettendo impressos os transumptos delle
debaixo de meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes,
Magistrados, e Pessoas acima referidas, e ás mais, a quem
na forma do estylo se devem remetter: E se registara em
todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes
Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo.
Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte
e nove de Abril de mil setecentos e sessenta e seis.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem estabe-
lecer os fretes das fazendas, que destes Reinos se trans-

transportão para o Estado do Brasil, e delle para os mes-
mos Reinos; e que possê pela Chancelaria: Tudo na forma
acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 231. vers.
Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Abril de 1766.

Filippe Joseph da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino,
no Livro das Leys a fol. 8. vers. Lisboa, a 6 de Maio
de 1766.

Antonio Foz de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

transpôrto para o Estado do Brasil, e delle para os reis
e os Reis; e que passe pela Chancelaria: Tudo na forma
acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Cunha o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro das Cartas, Alvaras, e Patentes, a fol. 231. vers.
Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Abril de 1766.

Filippe Joseph da Cunha

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da
Corôa, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancelaria Mór da Corôa, e Reino,
no Livro das Leys a fol. 8. vers. Lisboa, a 6 de Maio
de 1766.

Antonio Joaze de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que em Consulta da Real Meza Censoria me foi presente, que sendo a correcção das linguas Nacionaes hum dos objectos mais attendiveis para a cultura dos Póvos civilizados, por dependerem della a clareza, a energia, e a magestade, com que devem estabelecer as Leis, persuadir a verdade da Religião, e fazer uteis, e agradaveis os Escritos: Sendo pelo contrario a barbaridade das linguas a que manifesta a ignorancia das Nações; e não havendo meio, que mais possa contribuir para polir, e aperfeiçoar qualquer Idioma, e desterrar d'elle esta rudez, do que a applicação da Mocidade ao estudo da Grammatica da sua propria lingua; porque sabendo-a por principios, e não por mero instincto, e habito, se costuma a fallar, e escrever com pureza, evitando aquelles erros, que tanto desfiguram a nobreza dos pensamentos, e vem a adquirir-se com maior facilidade, e sem perda de tempo a perfeita intelligencia de outras differentes linguas; pois que tendo todas principios communs, acharão nellas os principiantes menos que estudar todos os rudimentos, que levarem sabidos na Materna; de sorte que o referido methodo, e espirito de educação foi capaz de elevar as linguas Grega, e Romana ao gráo de gosto, e perfeição, em que se viram nos formosos Seculos de Athenas, e Roma, e que bem testemunham as excellentes, e inimitaveis Obras, que delles ainda nos restam: Conformando-me Eu com o exemplo destas, e de outras Nações illuminadas, e desejando, quanto em Mim he, adiantar a cultura da lingua Portugueza nestes meus Reinos, e Dominios, para que nelles possa haver Vassallos uteis ao Estado: Sou servido ordenar que os Mestres da lingua Latina, quando receberem nas suas Classes os Discipulos para lha ensinarem, os instruem previamente por tempo de seis mezes, se tantos forem necessários para a instrucção dos Alumnos, na Grammatica Portugueza, composta por Antonio José dos Reis Lobato, e por Mim approvada para o uso das ditas Classes, pelo methodo, clareza, e boa ordem, com que he feita. E por quanto me constou, que nas Escolas de ler, e escrever se praticava até agora a lição de processos litigiosos, e sentenças, que sómente servem de consumir o tempo, e de costumar a Mocidade ao orgulho, e enleios do Foro: Hei por bem abolir para sempre hum abuso tão prejudicial: E mando, que em lugar dos ditos processos,

fos, e sentenças, se ensine aos meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, especialmente pelo Catecismo pequeno do Bispo de Montpellier Carlos Joaquim Colbert, mandado traduzir pelo Arcebispo de Evora para instrução dos seus Diocesanos, para que por elle vam tambem aprendendo os Principios da Religião, em que os Mestres os devem instruir com especial cuidado, e preferencia a outro qualquer estudo. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Real Meza Censoria, Meza do Desembargo do Paço, Director Geral dos Estudos, Senado da Camera, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais pessoas destes meus Reinos, e Dominios o cumpriam, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará com inviolavel observancia, e registar em todos os livros das Camaras das suas respectivas Jurisdições. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, que sam do costume, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhoria da Ajuda aos trinta de Setembro de mil feteccentos e setenta.

REY:

Bispo de Béja P.

A Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que nas Classes de Latinitade sejam os Mestres obrigados, quando receberem Discipulos, a instruillos previamente na Grammatica Portuguesa, composta por Antonio Fojé dos Reis Lobato, abolindo para sem-

Sempre das Escolas de ler, e escrever o prejudicial abuso dos processos litigiosos, e sentenças, que até agora nellas se liam, e que em seu lugar se existem os meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, e especialmente pelo Catecismo de Montpellier, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Setembro de 1770.

Fojé Bernardo da Gama e Ataíde o fez escrever.

João Vidal da Costa e Sousa o fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 24. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

Antonio Fojé de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

temper das fôrças de ar, e conservar o principal estado das pro-
porções, e fôrças, que até agora nelle se têm, e que em
seus lugares se enchem os vãos por impulso, ou manifestação de
diferente natureza, e especialmente pelo Causo de Alambicco,
tanto na forma assigna delectada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Setembro de 1770.

João Bernardo da Cunha e Almeida o fez escrever.

João Vidal da Costa e Sousa o fez.

João Paes de Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e
Reino. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

D. Sebastião Malheurado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no li-
vro das Leis a fol. 24. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

EDITAL

 **D**OM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que Eu fui servido mandar á Meza do Meu Desembargo do Paço o Decreto do theor seguinte: = Houve por bem, que se abrisse a comunicação com a Corte de Roma para todos os Negocios da sua competencia, salvas as Leis, os louvaveis Costumes, e os Privilegios destes Meus Reinos. E tendo mandado ver ao mesmo tempo os Breves facultativos, que por parte do Nuncio Apostolico me foram apresentados, lhe mandei escrever na conformidade da Carta de Officio, que baixará com este, para que nos termos della se abra o despacho da Nunciatura, e se hajam de expedir os Negocios a ella pertencentes. Com a mesma occasião dirigí aos Prelados Metropolitanos, Diocesanos, e Regulares,

as outras Cartas , cujas copias indo com este
assinadas pelo Conde de Oeyras, Minis-
tro , e Secretario de Estado , Mando que
tenham a mesma fé , que os originaes. A Me-
za do Desembargo do Paço o tenha assim
entendido, e faça executar, mandando ex-
pedir Editaes , a fim de publicar por elles
estas Minhas Resoluções ; suspendendo-se
com estes justos motivos os effeitos dos Meus
Reaes. Decretos de quatro de Agosto de
mil setecentos e sessenta. Palacio de Nossa
Senhora da Ajuda a vinte e tres de Agosto
de mil setecentos e setenta. = Com a Ru-
brica de Sua Magestade. = E para que ve-
nha á noticia de todos, Mando que depois
de impresso seja affixado nos lugares públi-
cos desta Corte. Lisboa , vinte e cinco de
Agosto de mil setecentos e setenta.

Antonio Pedro Vergolino.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por Me haver sido presente a indispensavel necessidade de dar prompta providencia para evitar as justas escusas, a que recorriam na Capitania da Bahia os homens abonados, e de casa estabelecida, para servirem de Thesouheiros, e Recebedores da minha Real Fazenda, pelo incommodo de virem dar contas a este Reino, e nelle experimentarem as dilacões, que lhes faziam os Officiaes, que lhas tomavam: Fui servido ordenar em Carta minha de sinco de Setembro de mil e setecentos e sessenta ao Marquez do Lavradio, Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil, que dalli em diante fossem nomeados os ditos Thesouheiros, e Recebedores, para servirem na Capitania da Bahia por tempo de tres annos; e no fim delles dessem conta com entrega na mesma Capital em Junta, na qual elle Vice-Rei presidiria, assistindo os Procuradores da Coroa, e Fazenda, e o Provedor della com o Chanceller da Relação; e que na Casa, onde estivesse a mesma Junta, se estabelecesse cofre de tres chaves, em que se repuzessem todos os rendimentos da mesma Provedoria, e se fizessem os pagamentos della, recebendo-se no dito cofre geral com a devida distincão, e arrecadação tudo, quanto se arrecadasse por cada hum das Thesourarias particulares, com as quaes se recenciassem as contas no fim de cada anno, e se ajustassem finalmente no fim de cada triennio; e assim ao tempo do dito recenciamento, como ao do referido ajuste final, se procedesse executivamente pelo Provedor da Fazenda contra os que ficassem devedores. Por Me ser depois tambem presente continuar a má arrecadação, assim na Alfandega da mesma Cidade, como nas Thesourarias della: Fui outro fim servido mandar remetter alguns exemplares das Leis, por que houvera por bem crear o Erario Regio neste Reino: Ordenando por outra minha Carta de dezanove de Outubro de mil e setecentos sessenta e sete ao

*

Mar-

Marquez do Lavradio, Governador, e Capitão General, que as fizelle obervar em tudo o que fossem applicaveis na dita Junta da Administração da Fazenda da mesma Capitania. E nella mesma occasião Mandei, que para elle effeito se embarcasse hum Guarda Livros, e dous Escripturarios, que do meu Real Erario leváram as instrucções necessarias do que deviam obervar, pelo que toca a mesma arrecadação da minha Real Fazenda. E dando parte o dito Capitão General no meu Regio Erario com o Assento, que para melhor dar á execução a referida Ordem, se havia tomado em finco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove no Conselho da Fazenda da mesma Cidade; e de ter dado ha conformidade delle principio ao novo estabelecimento da arrecadação, e contas da minha Real Fazenda, ficando esta no exercicio da Junta para aquillo, provar as contas; e conservando unida a mesma Junta com o dito Conselho da Fazenda para tudo o que fosse da Administração della, e para nelle se decidirem as Causas, e Execuções na conformidade das Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum: Fui finalmente servido mandar por Carta expedida pelo Conde de Oeyras, Inspector Geral do meu Real Erario, e nelle meu Lugar Tenente, de trinta e hum de Março do anno de mil e setecentos sessenta e nove, dar as providencias, e ultima forma, com que se devia proceder na dita Junta; declarando, que com o estabelecimento della ficara inteiramente cessando o dito Conselho da Fazenda; e que pelo que pertencia ao foro contencioso, se deviam remetter os Autos ao Procurador da Coroa, e Fazenda, para se julgarem em Relação no Juizo da Coroa, e Fazenda, como nesta Corte se pratica pelas ditas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum a respeito do Conselho da Fazenda. E por quanto na conformidade della Declaração não só ficou cessando o dito Conselho da Fazenda, mas tambem o exercicio de Provedor mór; tan-

to

to: porque para a Junta passara toda a jurisdicção voluntaria, que antes exerciam; como porque ficara pertencendo ao Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda a jurisdicção contenciosa, que pela dita minha Carta Regia de finco de Setembro de mil e setecentos e sessenta competia ao Provedor da Fazenda; e que no referido Assento de finco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove se quiz attribuir ao dito Conselho: Sou servido ordenar aos dits referidos o seguinte:

1.º Approvando, e confirmando o dito Assento, em tudo o que se não alterou pela dita Declaração de trinta e hum de Março do mesmo anno; e juntamente o outro Assento, que em execução della se tomára em dezaete de Outubro do dito anno na Junta da Administração da Fazenda: Determino, que todos os Feitos da minha Real Fazenda, e ainda os que correrem perante o dito Provedor, passem logo na conformidade daquella Declaração para o Juizo dos Feitos da Coroa; que Mando que juntamente o seja da Fazenda, servindo com elle o Escriptivo, que até agora o foi dos sobreditos Feitos: Sendo assim conforme ás referidas minhas Reaes Ordens; ás Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum; e ao estabelecimento da mesma Junta. E Mando outro sim, que fiquem extinctos o dito Conselho da Fazenda, e o emprego de Provedor mór della, como se nunca houvessem existido.

2.º Determino, que a Casa chamada da Fazenda, na parte, que comprehende Livros de Contas, Traslados, e ajultamentos dellas; e quaesquer outros Papeis, Documentos, e Ordens, que respeitem ás ditas Contas, fique unida á Contadoria da Junta da Administração da Fazenda, formando-se de tudo (no caso de não estar já feito) hum Inventario, e Relação exacta, para que (do mesmo modo, que no Real Erario se praticou a respeito das Contas preteritas na conformidade do meu Real Decreto de trinta de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum) fique

* ii

tudo na dita Contadoria em completa arrecadação, e em perfeita ordem.

3 Para que com brevidade se conclua as ditas Contas preteritas: Determino outro fim, que os Officiaes antigos da Casa da Fazenda, necessários para os ajustamentos dellas até o tempo, em que se principiou a Escrição pelo novo methodo, trabalhem nos mesmos ajustamentos, na forma do dito Assento de finco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove, de baixo da inspecção da Contadoria de novo estabelecida, até que as ditas Contas antigas fiquem justas, e ligadas com as que de presente correm: Pois que he impossivel, que os dous Escriuarios Contadores possam levar sempre em dia a Escrição do Expediente, e ajustar as Contas antigas com a brevidade necessária; e depois que a Provedoria em lugar de ter expedido tudo o que respeitava ás ditas Contas, nenhuma dellas expedia para o meu Real Erario pelo espaço de seis annos, por mais que em repetidas Ordens lhe fosse ordenada, e recommendada a remessa das sobreditas Contas.

4 Determino outro fim, que a mesma Casa da Fazenda, e tudo o que se expedia pelos Officiaes della, na parte que não he proprio da Contadoria, mas só respeito á Administracão da Real Fazenda, e Ordens da Junta, Registos dellas, e a tudo o mais, que compete á Secretaria de hum Tribunal, fique como tal subsistindo na Secretaria da referida Junta: Com tanto porém, que a mesma Junta, depois de considerar muito attentamente as incumbencias da dita Casa como Secretaria; e o modo de bem se expedirem pelo numero das pessoas, que nellas só sejam necessárias, Me dê conta pelo meu Real Erario, para Eu determinar o que for mais conveniente ao meu Real serviço.

5 Como até agora por via de requerimentos feitos ao Provedor da Fazenda se mandavam por despacho delle passar Guias, para se levarem livres os Escravos, que se despacham para fóra da Cidade da Bahia, tanto para as Minas, como para o Sertão, ou Reconcavo: Ordeno, que

que daqui em diante essas Guias se façam expedir pela dita Secretaria, e Casa da Fazenda, logo que as partes nella apresentarem Conhecimento de recibo de haverem pago os devidos direitos; ou sendo dos que devem passar livres, vindo as partes com papel assignado, em que se declare na forma das minhas Reaes Ordens o sitio, para onde se levam; para que examinando-se estar em termos, se lhes passar a Guia: E essas Guias serão assignadas por dous Ministros da Junta da Administracão da Fazenda; ficando assim os Conhecimentos de recibo, como os outros Papeis, que pelas partes se apresentarem, emmalhados na dita Secretaria, e Casa da Fazenda para a todo o tempo constar.

6 Ordeno outro fim, que querendo os Capitães de qualquer embarcações manifestar o dinheiro, que trouxeram para esta Cidade de Lisboa, ou levarem para as Ilhas, façam requerimento ao Governador, para que como Presidente da Junta lhes mande abrir manifesto na Secretaria, e Casa da Fazenda della; e para depois de feito, e fechado o dito manifesto, se lhes passar a Carta de Guia assignada por dous Ministros da mesma Junta da Administracão da Fazenda: Observando-se porém sempre remetter-se pelo Governador á Secretaria de Estado competente, e ao meu Real Erario o livro do manifesto do dinheiro, que vier para esta Corte, e Cidade de Lisboa.

7 Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandavam até agora os Governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Camara do continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno outro fim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceller, como Ministro da Junta da Administracão da Fazenda, para que precedendo as mesmas diligencias, com que o fazia o dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas: As quaes depois de registradas, e de se haver por ellas dado posse, se

se registará também com o Auto della na Secretaria, e Casa da Fazenda da Junta da Administração. Oppondo-se algum Tercero com embargos á Carta, que se tiver expellido, se remetterá ao Juizo dos Feitos da Coroa, e a Fazenda, para em Relação se determinarem como for justica.

8. Por quanto ao mesmo Officio de Provedor da Fazenda era também annexo o de Provedor dos Tres Armazens, dos Materiaes da Coroa, dos Mantimentos, e das Municações de Guerra, com o governo junto da Vêdoria dos Regimentos da Cidade da Bahia, e Presidio do Morro de S. Paulo; e Me foi presente a pessima administração daquelle Provedoria, cujas inveteradas defordens assim como detam justo, e necessario motivo para a creação da Junta da Administração da Real Fazenda, o dam também, para que se haja de fazer huma bem regulada reforma na dos ditos Armazens Reaes, e Vêdoria: Hei por bem crear hum Lugar de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes della, ao qual com esta denominação, e de nenhum modo com a de Provedor, pertencerá: Primeiramente o governo da Marinha, e Armazens Reaes della, na conformidade das Instrucções, que lhe serão dadas pelo meu Real Erario, servindo com elle hum só Almoxarife, e não tres, como até agora houve desnecessariamente; e reduzindo-se tudo a huma só administração com diversos Livros auxiliares, respectivos ás Tres Repartições, que até aqui andavam divididas: Em segundo lugar, o governo da Vêdoria, na maneira que o tinha o dito Provedor, em quanto Eu não der nova forma, para a qual se Me dará conta do estado presente, em que está, e da formalidade, com que se-deverá estabelecer, segundo os novos Regulamentos Militares: E em terceiro lugar, assisirá na Junta da Fazenda como Ministro della, vencendo de ordenado annual oitocentos mil reis pagos aos quarteis na mesma Folha, em que o levava o dito Provedor; e as mesmas propinas, que a este foram concedidas pelo Regimento de quinze de

Abril

Abril de mil setecentos e nove; das arrematações sómente, que forem feitas na dita Junta; e dos Contratos sómente respectivos á Capitania da Bahia; sem embargo de que no dito Regimento se expreñassem as respectivas ás outras Capitancias.

9. Pois que sendo feito o dito Regimento em tempo, no qual a Cidade da Bahia era a Capital de todas as outras Capitancias; e no qual se não haviam ainda estabelecido as Juntas da Administração da Fazenda, que presentemente se acham por Mim creadas; cada huma dellas privativa, sem dependencia de alguma das outras; e se não devem nestes diversos termos multiplicar as ditas propinas, levando-as os mesmos Officiaes naquellas Capitancias, em que se fazem as ditas arrematações; e ao mesmo tempo também os da Bahia, a cuja Capitania já de nenhuma forma respeitam os taes Contratos: Mando, que sem embargo da Diferença do dito Regimento de quinze de Abril de mil setecentos e nove, que para este effeito derogo, e hei por derogado, que daqui em diante todos aquelles, que levam propinas das arrematações dos Contratos, ou lhes fossem concedidas por Regimento, ou por Lei, Decreto, ou Provisão minha, não as possam levar senão daquelles Contratos, que forem arrematados na Junta da Administração da Fazenda da mesma Capitania a que tocarem, e em que forem administrados, debaixo da pena de perdimento dos empregos, que tiverem, e dos Officios, sendo Proprietarios, ou do valor delles, sendo Serventuarios.

10. Ao mesmo Intendente da Marinha, e Armazens Reaes pertencerá mandar pelo Patrão Mór, e Escrivão dos Armazens visitar os Navios, e fazer nelles as vistorias do estylo, para se ver se levam o necessario para a viagem: Como também mandar tomar aos Capitães dos ditos Navios pelo dito Escrivão dos Armazens o termo de fiança, para não levarem pelloa alguma sem Passaporte: E a que vão para Angola, o termo de levarem cavallo: E finalmente aos que vão para a Africa, o de levarem Capellão,

lão, o qual se apresentará nos mesmos Armazens, e assignará com o Capitão o mesmo Termo.

11 As arquições, e visitas nas Embarcações de Africa serão também feitas pelo dito Intendente da Marinha, e Armazens com o Procurador da Fazenda, Patrão Mór, e Mestres da Ribeira, lavrando-se o Termo (assim mesmo como os mais referidos) pelo Escriptão dos Armazens: Como também as vistorias em as obras Reaes serão feitas pelo mesmo Intendente com o Procurador da Coroa, e o dito Escriptão dos Armazens, quando as taes obras forem referidas á Marinha, e Armazens; pois que todas as outras obras Reaes, além destas, ficarão pertencendo, e serão da jurisdição da Junta da Administração da Fazenda. E finalmente será obrigado o Intendente da Marinha, e Armazens Reaes a tirar devassa, quando chegarem os Navios, averiguando se os Capitães observaram tudo a que são obrigados pelas minhas Leis; e escrevendo nella o dito Escriptão dos Armazens, procederá contra os que achar culpados, na mesma conformidade que o devia fazer o Provedor da Fazenda extinto.

12 E por Me ser também presente, que as pessoas, que vendiam generos para os ditos meus Armazens, o faziam com grande repugnancia pelas delongas, e excessivas despesas de fallarías, que se lhes extorquiam, primeiro que se puzessem correntes os papeis para o effectivo pagamento, deixando algumas por isso de cobrar as quantias módicas, a que eram crédores: Determino, que dos generos, que de necessidade se houverem de comprar na Capitania da Bahia, se faça huma Relação, sobre a qual por despacho da Junta expedido ao Intendente da Marinha, e Armazens Reaes, se ordene se comprem os referidos generos, e depois de feitas as compras com o mesmo despacho, e com Conhecimento dellas approvado pela mesma Junta, e sua Contadoria, e rubricado por dous Ministros della, irão as partes requerer á Contadoria para se lhes fazer a conta; e dahi depois de examinado o cálculo, e posta a

col

ver-

verba de conferencia, se lhes passará o despacho da Junta para se mandar satisfazer, gratuitamente, e sem algum emolumento, depois de postas as outras verbas, que necessarias forem.

13 Porém porque as cousas módicas, que se costumam comprar pela mesma Ribeira das Nãos, não admittam demora no pagamento, ou pela sua pouca entidade, ou pela pobreza dos vendedores: Sou servido, que se mande entregar ao Almoxarife dos mesmos Armazens huma pequena porção de dinheiro para satisfazer logo as taes despesas miudas, dando conta na Contadoria todos os mezes para sempre estar patente o estado das suas receitas, e despesas.

E para que tudo se observe na sobredita forma literalmente, e sem mais tergiversação se cumpra, e guarde o disposto neste meu Alvará, como nelle se contém, e se lhe dê a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leis, ou outras Disposições, que se oppoñham ao conteúdo nelle; as Hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expresas, como se dellas fizesse literal, e especial menção; sem embargo de quaesquer eleyos, usos, e costumes contrarios, que da mesma maneira derogo em forma específica, como se aqui fosome expresse; e sem embargo de quaesquer opiniões de Doutores, evitando-se as argutias, e subtilidades delles, que como sediciosas, e perturbativas do fozego público Hei por abolidas, e proscritas. E Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effecto haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinam.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erário; Presidente do Conselho Ultramarino; Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia; Junta da Administração da Fazenda, e Chanceller da Relação da mesma Capitania; Ministros, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprant, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente,

te, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e o façam registrar nas partes a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil e setecentos e setenta.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir o Conselho da Fazenda, e o emprego de Provedor della na Capitania da Bahia, e de crear hum lugar de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes da mesma Capitania, dando as necessarias providencias para evitar o prejuizo da sua Real Fazenda, e favorecer os interesses dos seus Vassallos naquelle Continente; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado a fol. 223. verso do Livro II. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Março de 1770.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



OM J O S E por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente: Que havendo subido a ella quasi innumeraveis requerimentos, nos quaes, com o motivo do Direito chamado *Consuetudinario*, se pedia a confirmação de Officios, de que haviam feito mercê os Senhores Reis meus Predecessores: E havendo os Ministros Deputados da mesma Junta reparado na diametral contradição, em que o referido Direito se acha com as Leis, e Costumes de todas as Nações polidas da Europa, e na essencial repugnancia, que contém o passarem aos filhos, e successores inhabeis os Officios, que de sua natureza requerem industria propria, e pessoal daquelles, que os devem servir, não para o seu particular interesse, mas para a utilidade pública, que fizera necessaria a criação delles: Entraram os mesmos Ministros no exame de tão importante materia; indagando a verdadeira natureza dos Officios; os fundamentos, que os fizeram transmissiveis dos pais para os filhos; e o que em si era, e podia valer o referido Direito vulgarmente chamado *Consuetudinario*: E que quando imaginavam que hum Direito tão notavel, em que quotidianamente se fallava, estaria tão solidamente fundado, que deixasse sem forças os argumentos, e razões, que contra elle se oppuzessem, tiveram muito pelo contrario o defengano, de que aquelle Direito, que fez praticar a successão nos Officios, não tivera outra origem, que não fosse a de huma Consulta estampada entre as de Alvaro de Velasco; nem outro progresso, que não fosse o da moderna tradição de alguns Doutores, que jurando nas palavras do dito Alvaro de Velasco, o citaram, e seguiram nos seus escritos, authorizando-se com a errada supposição de hum antigo costume, que nunca havia na realidade existido: Que com esta especiosa invenção foram illudindo o sequito, e a credulidade dos povos, até estabelecerem nelles aquella supersticiosa preocupação, com que costumam seguir tudo lo que se lhes persuade que he antigo, sem passarem da superficie á substancia das cousas.